

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA**

**DESIGUALDADE E TRIBUTAÇÃO SOBRE A RIQUEZA: A (NÃO) INSTITUIÇÃO
DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL**

Porto Alegre

2018

RAFAEL ARGENTA TAMS

**DESIGUALDADE E TRIBUTAÇÃO SOBRE A RIQUEZA: A (NÃO) INSTITUIÇÃO
DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Economia, modalidade profissional, área de concentração: Economia.

Orientador: Prof. Dr. Eugenio Lagemann

Porto Alegre

2018

CIP - Catalogação na Publicação

Tams, Rafael Argenta

Desigualdade e tributação sobre a riqueza: a (não) instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil / Rafael Argenta Tams. -- 2018.

83 f.

Orientador: Eugenio Lagemann.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Economia, Porto Alegre, BR-RS, 2018.

1. Desigualdade. 2. Tributação equitativa. 3. Progressividade. 4. Tributação sobre patrimônio. 5. Imposto sobre Grandes Fortunas. I. Lagemann, Eugenio, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

RAFAEL ARGENTA TAMS

**DESIGUALDADE E TRIBUTAÇÃO SOBRE A RIQUEZA: A (NÃO) INSTITUIÇÃO
DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Economia, modalidade profissional, área de concentração: Economia.

Aprovada em: Porto Alegre, 9 de maio de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Eugenio Lagemann – Orientador
UFRGS

Prof. Dr. Liderau dos Santos Marques Junior
FEE/RS

Profa. Dra. Rosa Angela Chieza
UFRGS

Prof. Dr. Stefano Florissi
UFRGS

*“Todas as classes que no passado conquistaram o poder
trataram de consolidar a situação adquirida
submetendo a sociedade às suas condições de apropriação.”*

Karl Marx e Friedrich Engels

*“Ninguém respeita a Constituição,
mas todos acreditam no futuro da nação.”*

Legião Urbana

RESUMO

O presente trabalho visa analisar por que até hoje o Imposto sobre Grandes Fortunas não foi implementado no Brasil. Para a consecução desse objetivo, o estudo apresenta a situação da desigualdade no mundo e no país, através de apontamentos realizados pelo economista Thomas Piketty em sua obra “O Capital no Século XXI”, bem como de dados contidos em relatórios da distribuição da riqueza mundial; demarca os conceitos teóricos relativos à tributação, especialmente à justiça fiscal e à progressividade, apresentando a seguir a teoria da tributação equitativa; relata experiências internacionais relacionadas à tributação sobre a riqueza com destaque para os casos da Espanha e da França, mostrando em seguida dados referentes à tributação brasileira, em especial a distribuição da carga tributária do país e a alta participação dos tributos indiretos no total arrecadado, além da baixa participação dos tributos patrimoniais; e apresenta um breve histórico do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil e os principais projetos de lei para sua regulamentação, analisando as questões que permeiam as discussões sobre o tributo, com o intuito de identificar as causas de sua não instituição até os dias atuais. A conclusão do trabalho aponta que a causa principal é de natureza política, pois os parlamentares e indivíduos com influência nas decisões do Congresso Nacional, ao aprovarem a implementação do imposto, criariam sobre si mesmos uma nova imposição tributária. Ademais, o temor de que ocorra fuga de capitais e redução da poupança interna, além da possível arrecadação baixa constituem causas secundárias para a não regulamentação do tributo.

Palavras-chave: Desigualdade. Tributação equitativa. Progressividade. Tributação sobre patrimônio. Imposto sobre Grandes Fortunas.

ABSTRACT

The present work aims to analyze why until nowadays the Wealth Tax was not implemented in Brazil. In order to achieve this objective, the study presents the situation of inequality in the world and in the country through notes made by the economist Thomas Piketty in his work "Capital in the Twenty-First Century", as well as data contained in reports on the distribution of world wealth; demarcates the theoretical concepts related to taxation, especially fiscal justice and progressivity, and presents the theory of equitable taxation; reports on international experiences related to wealth taxation with emphasis in the cases of Spain and France, showing next data on Brazilian taxation, in particular the distribution of the country's tax burden and the high participation of indirect taxes in the total collected, besides of the low participation of the patrimonial taxes; and presents a brief history of the Wealth Tax in Brazil and the main bills for its regulation, analyzing the issues that permeate the discussions about the tax, in order to identify the causes of its non-institution to the present day. The conclusion of the study indicates that the main cause is political in nature, since the parliamentarians and individuals with influence in the decisions of the National Congress, when approving the implementation of the tax, would create upon themselves a new tax imposition. In addition, the concern of capital flight and reduction of domestic savings, besides the possible low collection, are secondary causes for the non-regulation of the tribute.

Keywords: Inequality. Equitable taxation. Progressivity. Taxation on equity. Wealth Tax.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	JUSTIÇA FISCAL E PROGRESSIVIDADE: TRIBUTAÇÃO EQUITATIVA..	15
2.1	OS PRINCÍPIOS DO BENEFÍCIO E DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO	16
2.2	PROGRESSIVIDADE E REGRESSIVIDADE	19
2.3	TRIBUTAÇÃO EQUITATIVA	22
3	TRIBUTAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO: IMPOSTOS SOBRE LUXO E FORTUNAS	24
3.1	EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL.....	24
3.2	TRIBUTAÇÃO PATRIMONIAL NO BRASIL.....	32
4	A (NÃO) INSTITUIÇÃO DO IGF NO BRASIL	34
4.1	IGF NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO E PROJETOS DE LEI.....	35
4.2	INCENTIVOS E DIFICULDADES	44
4.2.1	Justiça fiscal e redução das desigualdades	44
4.2.2	Impacto fiscal	51
4.2.3	Dimensão político-econômica	54
4.2.4	Administração tributária	58
4.2.5	Ordenamento jurídico-legal.....	61
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
	REFERÊNCIAS.....	69
	ANEXO A – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES CONSTANTES NO PLP 202/1989.....	80
	ANEXO B – TABELA PROGRESSIVA PARA O CÁLCULO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA – EXERCÍCIO DE 2018	83

1 INTRODUÇÃO

O crescimento econômico mundial nas décadas mais recentes apresenta uma importante característica, qual seja, a concentração de renda e riqueza nas mãos de uma parte cada vez mais reduzida da população. Segundo a última edição do relatório da confederação internacional Oxfam, intitulada sugestivamente “Uma economia para os 99%”, lançada em janeiro de 2017, desde o ano de 2015 a parcela da população mais rica correspondente a 1% da população mundial detém mais riqueza do que todos os 99% restantes da humanidade (OXFAM, 2017). Conforme o estudo, as oito pessoas mais ricas são donas de um patrimônio maior que o da metade mais pobre do planeta (OXFAM, 2017). Ou seja, apenas oito indivíduos possuem mais riqueza que cerca de 3,7 bilhões de pessoas. O banco suíço Credit Suisse, em seu Relatório da Riqueza Global 2017¹, destaca que “[...] os principais detentores de riqueza se beneficiaram em particular e, em todas as regiões, a desigualdade de riqueza aumentou de 2007 para 2016.” (SHORROCKS; DAVIES; LLUBERAS, 2017, p. 4, tradução nossa)², indicando a manutenção dessa tendência até meados de 2017 e projetando cenários ainda mais pessimistas para os próximos anos até 2022. Segundo o estudo, “Enquanto a metade inferior dos adultos possui, coletivamente, menos de 1% da riqueza total, o decil mais rico (os 10% superiores dos adultos) possui 88% dos ativos globais [...]” (SHORROCKS; DAVIES; LLUBERAS, 2017, p. 9, tradução nossa)³.

Os dados para o Brasil seguem no mesmo sentido. Conforme o estudo “A distância que nos une”, realizado pela Oxfam Brasil, afiliada brasileira da Oxfam, a parcela dos 10% mais ricos apropriam-se de 74% da riqueza nacional, sendo que o 1% mais rico detém mais de dois terços desse montante. Enquanto isso, a metade mais pobre da população, correspondente a mais de 100 milhões de pessoas, possui uma fração em torno de 3% do total de riqueza do país, mesma cifra detida apenas pelos seis brasileiros mais ricos (OXFAM BRASIL, 2017). Outrossim, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou, em novembro de 2017, uma pesquisa sobre a distribuição da massa de rendimento domiciliar no país, apontando que, em 2016, “Os 10% com menores rendimentos da população detinham 0,8%

¹ Tradução nossa do título original em inglês: *Global Wealth Report 2017*.

² Do original em inglês: “[...] the top wealth holders benefited in particular, and, across all regions, wealth inequality rose from 2007 to 2016.”.

³ Do original em inglês: “While the bottom half of adults collectively own less than 1% of total wealth, the richest decile (top 10% of adults) owns 88% of global assets [...]”.

dessa massa, enquanto os 10% com maiores rendimentos possuíam 43,4%.” (IBGE, 2017, não paginado).

O relatório da Oxfam aponta diversas causas para o crescimento sustentado da desigualdade no mundo, a maior parte delas relacionadas a medidas tomadas por pessoas ligadas a empresas gigantes, de enorme poder de influência, as quais pertencem à parcela mais rica da população mundial, que visam unicamente à maximização de seus lucros e ao atendimento dos interesses de seus acionistas, independentemente das externalidades geradas a partir de suas tomadas de decisão. Essas medidas incluem práticas questionáveis, como a transferência de seus recursos para paraísos fiscais, atividades de lobby, “compra” de candidatos e manutenção de relações próximas com governantes e parlamentares para influenciar as regulações tributárias dos países – o chamado “capitalismo de camaradagem” –, que objetivam reduzir a tributação sobre lucros, altos rendimentos e patrimônio, e acabam colocando o sistema tributário de um país contra o outro (OXFAM, 2017).

No mesmo sentido, Joseph Stiglitz, ex-economista-chefe do Banco Mundial e Prêmio Nobel de Economia em 2001, salienta a atuação das instituições internacionais na condução das regras do sistema econômico mundial em favor de alguns países e indivíduos poderosos:

Parte do problema está nas instituições econômicas internacionais, no Fundo Monetário Internacional, no Banco Mundial e na Organização Mundial do Comércio, que ajudam a estabelecer as regras do jogo. Essas instituições atuam de tal maneira que, com frequência, acabam servindo aos interesses dos países industrializados mais avançados – e a interesses particulares de alguns indivíduos nesses países –, em detrimento dos interesses do mundo em desenvolvimento. (STIGLITZ, 2003, p. 263).

O economista francês Thomas Piketty, em seu livro “O Capital no Século XXI”, apresenta uma análise histórica profunda e complexa das tendências de crescimento de renda e riqueza mundiais no longo prazo. No estudo, Piketty demonstra, em resumo, que um elemento fundamental para o aumento da desigualdade no mundo reside na manutenção da taxa de retorno anual do capital (r) acima da taxa de crescimento anual da renda e da produção (g), condição denotada pela expressão $r > g$. Segundo o autor, se r permanecer muito acima de g “[...] por um período prolongado [...], há um risco muito alto de divergência na distribuição de renda.” (PIKETTY, 2014, p. 37). E vai além:

Essa força de divergência fundamental pode, além disso, ser reforçada por outros mecanismos, como, por exemplo, se a taxa de poupança aumentar muito com o nível de riqueza ou, ainda, se a taxa média de retorno do capital for maior quanto mais

elevada for a dotação inicial de capital de um indivíduo (como parece ser cada vez mais comum). (PIKETTY, 2014, p. 37).

A partir disso, é factível inferir que a tendência à concentração de renda e riqueza nos níveis demonstrados pelos relatórios da Oxfam e do Credit Suisse, caso persista, tem um grande potencial para acentuar ainda mais os índices de desigualdade ao redor do mundo ao longo do tempo, uma vez que essa concentração tende a aumentar r substancialmente a níveis cada vez maiores do que g .

Esse abismo entre ricos e pobres implica um sistema sócio-político-econômico que acaba servindo apenas a uma minúscula parcela da humanidade, deixando a imensa maioria da população mundial à margem dos pretensos benefícios do desenvolvimento econômico e tecnológico, especialmente nos países subdesenvolvidos. Conforme escreveu, ainda em 2002, Joseph Stiglitz:

A distância cada vez maior entre os que têm e os que não têm vem deixando um número bastante grande de pessoas no Terceiro Mundo num estado lamentável de miséria, sobrevivendo com menos de um dólar por dia. Apesar das repetidas promessas de redução dos índices de pobreza feitas durante a última década do século XX, o número dos que vivem na miséria efetivamente aumentou, e muito. (STIGLITZ, 2003, p. 31-32).

No chamado “Terceiro Mundo”, as desigualdades socioeconômicas tendem a se agravar de maneira mais contundente ao longo do tempo caso o Estado não adote medidas que as combatam ou, ao menos, as amenizem. A busca pela redução das desigualdades é tomada, inclusive, pela linha de pensamento da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), a qual afirma

[...] a necessidade de se promover uma transformação produtiva com equidade, que significa criar condições para retomar o crescimento da produção de maneira sustentada no tempo [...] simultaneamente à promoção da redução das desigualdades sociais e a melhoria do nível de bem-estar da população, no âmbito do exercício da democracia. (NEVES, 1995, p. 1).

É relativamente consensual que essa realidade precisa mudar. Desde 2013 o Fórum Econômico Mundial reconhece a desigualdade econômica como uma ameaça à estabilidade sociopolítica, e grandes lideranças mundiais e o Banco Mundial há alguns anos têm se comprometido na redução das desigualdades (OXFAM, 2017). Em setembro de 2015, os 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) acordaram a adoção de uma agenda intitulada “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento

Sustentável”, ou simplesmente Agenda 2030, que consiste em uma tentativa de “parceria mundial” para melhorar as condições de desenvolvimento do planeta até o ano de 2030. Nessa agenda estão definidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre os quais se inclui o “Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles” (ONU, 2015, p. 29). Esse Objetivo prevê, entre outras metas,

10.1 Até 2030, progressivamente alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional

10.2 [...]

10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito

10.4 Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade [...] (ONU, 2015, p. 29).

No entanto, mesmo com a afirmação dessas “intenções”, o passar dos anos comprova cada vez mais que a concentração de riqueza nas mãos de parcelas cada vez menores da população mundial segue sendo uma característica marcante do sistema econômico atual, e não parece haver sinais de que essa trajetória de acumulação vá se alterar senão através da adoção de medidas que efetivamente interfiram no processo. Pelo contrário, as projeções são desanimadoras. Os estudos de Piketty apontam que

[...] os processos de acumulação e distribuição da riqueza contêm em si poderosas forças que impulsionam a divergência, ou, ao menos, levam a um nível de desigualdade extremamente elevado. [...] A queda provável no crescimento econômico e no ritmo de expansão da população ao longo das próximas décadas torna essa tendência ainda mais alarmante. (PIKETTY, 2013, p. 38).

Em sua obra, o autor reconhece que o mesmo sistema econômico que gera essa acumulação de renda e riqueza atualmente operante no mundo pode experimentar, em termos distributivos, períodos de arrefecimento da desigualdade, como ocorreu nos anos posteriores ao fim da Segunda Guerra Mundial até meados dos anos 1970 (PIKETTY, 2014). Porém conclui, entre outros aspectos, que ele carrega, em sua natureza intrínseca, uma forte tendência ao aprofundamento ainda mais intenso das desigualdades socioeconômicas:

[...] a dinâmica da distribuição da riqueza revela uma engrenagem poderosa que ora tende para a convergência, ora para a divergência, e não há qualquer processo natural ou espontâneo para impedir que prevaleçam as forças desestabilizadoras, aquelas que promovem a desigualdade. (PIKETTY, 2014, p. 27).

Dessa forma, é imperioso que se pesquise possibilidades de ações, políticas e instrumentos que promovam a distribuição da renda e da riqueza de maneira mais justa e equânime a parcelas cada vez maiores da população, o que instiga e justifica a elaboração do presente trabalho.

Nesse ínterim, a tributação se coloca como uma ferramenta importante de intervenção no ciclo de acumulação de riquezas e geração de desigualdade econômica. A Oxfam (2017) elege a tributação como um dos principais elementos de combate à riqueza excessiva, reivindicando a elevação da taxa incidente sobre rendas altas e sobre o patrimônio, especialmente nos países em desenvolvimento:

As alíquotas mais altas do imposto de renda devem ser aumentadas em quase todos os países. O FMI⁴ identificou uma faixa efetiva de 50% a 70% para diferentes nações⁵, enquanto Anthony Atkinson sugeriu a aplicação de uma alíquota de 60% para o Reino Unido⁶. Os países em desenvolvimento devem procurar elevar a tributação sobre o patrimônio, como terras, ganhos de capital, bens e heranças, na maior brevidade possível [...]. O FMI já demonstrou que isso é possível em muitos países e que diversos países em desenvolvimento estão à frente dessa tendência. (OXFAM, 2017, p. 37).

Piketty (2014) salienta o impacto direto que as políticas tributárias exercem sobre a dinâmica da desigualdade mundial, bem como a importância do poder de influência dos agentes sobre o processo de concentração de riquezas no sistema econômico:

[...] a reascensão da desigualdade depois dos anos 1970-1980 se deveu, em parte, às mudanças políticas ocorridas nas últimas décadas, **principalmente no que tange à tributação** e às finanças. A história da desigualdade é moldada pela forma como os atores políticos, sociais e econômicos enxergam o que é justo e o que não é, assim como **pela influência relativa de cada um desses atores** e pelas escolhas coletivas que disso decorrem. (PIKETTY, 2014, p. 29, grifos nossos).

Com efeito, o autor verifica que a concentração de renda e riqueza foi contida de maneira mais eficaz justamente no período compreendido entre as décadas de 1950 e 1970 (período de “convergência”). Em resposta aos choques dos anos 1914-1945, vale dizer, duas guerras mundiais e a Grande Depressão dos anos 1930, a ação tributária dos Estados desenvolvidos recorreu a dois institutos fundamentais para a retomada do crescimento econômico e, particularmente, para a redução das desigualdades: a tributação progressiva

⁴ Fundo Monetário Internacional.

⁵ Relatório *Fiscal Monitor 2013* do FMI *Taxing Times*. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/fm/2013/02/pdf/fm1302.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

⁶ Atkinson, Anthony Barnes. *Inequality: What is to be done?* Cambridge: Harvard University Press. Disponível em: <<http://www.acarindex.com/dosyalar/kitap/acarindex-1436513133.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

sobre a renda – “[...] a inovação mais importante do século XX em matéria fiscal [...]” (PIKETTY, 2014, p. 480) – e a taxaçoão progressiva sobre as heranças – “[...] a segunda inovação mais importante do século XX [...]” (PIKETTY, 2014, p. 480). No entanto, com as reformas neoliberais do período 1970-1980, especialmente no que diz respeito à tributação sobre altas rendas e patrimônios, a concentração de riqueza voltou a ocorrer com maior intensidade. Segundo Piketty (2014, p. 482-483),

[...] tudo parece indicar que a progressividade fiscal no topo da hierarquia das rendas e das heranças explica em parte por que a concentração dos patrimônios, depois dos choques dos anos 1914-1945, nunca mais atingiu seu nível astronômico da Belle Époque. Por outro lado, a queda espetacular da progressividade sobre as rendas altas [...] justifica em grande parte o salto das remunerações muito elevadas.

Por conseguinte, fica claro que a atuação estatal desempenha um papel fundamental na criação e implementação de medidas que visem à redução das desigualdades socioeconômicas, uma vez que o Estado se constitui no “[...] instrumento de ação coletiva por excelência da sociedade.” (BRESSER-PEREIRA, 2004, p. 4), ou, ainda, na “[...] instituição que organiza a ação coletiva dos cidadãos [...], através da constituição nacional, e de todas as demais instituições legais ou jurídicas que cria ou legitima [...]” (BRESSER-PEREIRA, 2004, p. 3). Nesse sentido, a tributação surge como mecanismo típico de distribuição de renda e riqueza, influenciando diretamente o aprofundamento ou arrefecimento das desigualdades em um país. Contudo, a imposição tributária está longe de ser uma solução fácil para o problema da desigualdade, pois o pagamento de impostos pela população talvez seja a questão que promova as discussões e reações mais fervorosas no que diz respeito ao Estado, sendo os tributos geralmente apontados pelo cidadão como “excessivos”, “abusivos”, “vergonhosos”, entre outros adjetivos pejorativos.

No entanto, a inevitabilidade da cobrança de tributos se impõe na medida em que a garantia dos direitos sociais dos cidadãos e o cumprimento das funções alocativas, distributivas e de estabilização (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011; MUSGRAVE, 1973) exigem recursos para financiar o Estado. Ora, se cabe a este o provimento de direitos e serviços para toda a coletividade, faz-se necessário o recolhimento de parte do produto nacional através do sistema tributário, como aponta Musgrave (1973, p. 36): “[...] os bens e serviços necessários à satisfação das necessidades públicas devem ser pagos através da receita geral [do governo].”. Para que esses direitos e serviços alcancem um maior número de cidadãos, os recursos disponibilizados pela sociedade ao Estado devem ser maiores. Nas palavras de Piketty (2014,

p. 482), “[...] é impossível [...] financiar direitos sociais ambiciosos sem demandar uma contribuição substancial do conjunto da população.”.

Dessa forma, as sociedades definem através do Estado a magnitude da tributação e as estruturas de sua implementação, dando origem aos sistemas tributários nacionais. A estruturação de um sistema tributário que promova a redução das desigualdades geralmente procura aplicar tratamento equitativo aos contribuintes (ALBUQUERQUE, 2014), objetivando distribuir o ônus tributário de maneira justa na sociedade, o que caracteriza a justiça fiscal (SANCHES, 2010⁷ apud MELLO, 2013). Em geral, sistemas que definem melhor o contribuinte de fato dos tributos e que incidem mais pesadamente nas camadas mais abastadas que nas mais pobres tendem a repartir a renda e a riqueza de forma mais equânime, o que resulta na redução da desigualdade, pois os recursos disponíveis na sociedade são, em tese, redistribuídos em favor de quem mais precisa da proteção e assistência do Estado.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 1988 propiciou instrumentos tributários com capacidade de amenizar a concentração de renda e riqueza no país ao confirmar a progressividade da alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e a seletividade da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), agregando a eles a seletividade da alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e a progressividade da alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), bem como ao prever a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de competência da União.

Todas essas medidas foram acionadas, mas o IGF até hoje ainda não foi implementado, apesar das manifestações favoráveis de todas as correntes políticas que ocuparam o poder no governo federal no período.

Diante desse contexto, este trabalho buscará responder à questão básica de por que até hoje o Imposto sobre Grandes Fortunas não foi implementado no Brasil. Para isso, analisar-se-á a tributação sobre o patrimônio e as possibilidades que esse tipo de tributo fornece para reduzir a elevada concentração de renda e riqueza no Brasil, dando especial enfoque ao Imposto sobre Grandes Fortunas.

O objetivo geral, portanto, consiste em analisar as razões da não instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil e projetar as perspectivas de sua implementação.

Como objetivos específicos, apontam-se os seguintes:

⁷ SANCHES, José Luís Saldanha. *Justiça fiscal*. Portugal: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010.

- a) apresentar a teoria da tributação equitativa e os conceitos que ela envolve como referencial para a instituição desse imposto;
- b) relatar experiências internacionais que poderiam embasar a implementação da tributação de grandes fortunas no Brasil;
- c) identificar as causas da não promulgação da lei complementar para a regulamentação do IGF, mediante a apresentação e análise dos principais projetos já submetidos ao Congresso Nacional e dos argumentos envolvidos no debate sobre a implementação do tributo.

Dessa forma, para atingir os objetivos propostos, a dissertação terá, além desta Introdução e a Conclusão, três partes. Na primeira, será delimitado o referencial teórico, onde serão apresentadas questões relacionadas aos conceitos de justiça fiscal, capacidade contributiva, progressividade, regressividade e correlatos, com destaque para a teoria da tributação equitativa, a qual constitui o principal eixo teórico a que se submete o desenvolvimento deste trabalho.

A segunda tratará das experiências internacionais e da tributação patrimonial brasileira, na qual serão apresentados alguns tributos sobre o patrimônio no Brasil e em alguns países que instituíram impostos sobre fortunas e/ou bens suntuários, em especial os casos de Espanha e França, que inspiraram a formulação do IGF brasileiro, de forma a permitir comparações entre essas experiências e a realidade do Brasil.

A terceira parte diz respeito especificamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, descrevendo-se um breve histórico do tributo e onde será analisado o dispositivo constitucional da instituição do IGF e as causas da não promulgação de lei complementar para sua regulamentação, as tentativas de projeto de lei mais relevantes, as dificuldades encontradas, os argumentos favoráveis e contrários ao imposto e demais nuances que permeiam o tema.

A conclusão apresenta os resultados do trabalho, propiciando algumas reflexões sobre a redução das desigualdades no mundo e no Brasil, bem como as possibilidades de instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no país em um futuro próximo.

2 JUSTIÇA FISCAL E PROGRESSIVIDADE: TRIBUTAÇÃO EQUITATIVA

O sistema tributário de um país, como o próprio nome revela, compreende todos os tributos instituídos pelos entes públicos (no caso brasileiro, União, Estados e Municípios), bem como toda a legislação que os regulamenta. De maneira geral, conforme apontado por Lagemann (2001) com base no trabalho de Neumark (1970)⁸, os sistemas tributários modernos são compostos fundamentalmente por três fontes de arrecadação, ou bases de tributação, a saber: renda, consumo e patrimônio.

A instituição de um sistema tributário *histórico* (LAGEMANN, 2012) se materializa sob quatro principais condicionantes: o *sistema tributário existente*, responsável por manter o *status quo*; o *efeito demonstração*, que compreende a replicação das experiências de outros países e regiões; os *sistemas tributários racionais*, provenientes da ciência e do esforço intelectual, “[...] produtos da lógica e formulados com base em uma teoria.” (LAGEMANN, 2001, p. 288), que cumprem a função de subsidiar e orientar a implementação concreta da tributação; e a *realidade econômica, política e social*, que determina a dinâmica do sistema tributário, pois é sobre essa realidade que esse sistema será aplicado.

Nos sistemas tributários históricos, reais, todo o indivíduo se configura, em algum momento, como contribuinte e beneficiário do sistema tributário; dessa forma, o ideal seria que cada cidadão obtivesse a mesma medida de “vantagens” e “desvantagens”, ou “benefícios” e “prejuízos”, resultantes da imposição tributária, segundo suas próprias particularidades. Porém, surge a grande dificuldade, ou mesmo a impossibilidade, de se definir individualmente o montante de benefício ou prejuízo gerado pela tributação, devido às próprias complexidades do meio social e da dificuldade de se conhecer as preferências e valores de cada indivíduo (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011).

Para minimizar esse problema, a tributação, em regra, toma por base dois princípios que pretendem “individualizar”, na medida do possível, a relação entre o contribuinte e o sistema tributário: o *princípio do benefício* e o *princípio da capacidade de pagamento*, este último configurando-se no critério central da tributação equitativa e guardando estreita relação com a *progressividade* e a *regressividade*, conceitos fundamentais para a definição de uma tributação justa.

⁸ NEUMARK, Fritz (1970). *Grundsätze gerechter und ökonomisch rationaler Steuerpolitik*. Tübingen: Mohr.

2.1 OS PRINCÍPIOS DO BENEFÍCIO E DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

O *princípio do benefício*, como o próprio nome diz, postula que o contribuinte deve pagar em tributos um montante igual ao benefício que ele receberá do governo (GIAMBIAGI; ALÉM, 2008). Conforme Musgrave (1973, p. 90), “Na abordagem do benefício, a relação do contribuinte/governo é vista [...] em termos de *quid pro quod*⁹. Já que a relação é de troca, as regras do setor público são tidas mais ou menos como as do mercado.”. Ou seja, esse princípio se traduz numa analogia à relação de mercado, onde o consumidor adquire um produto ou serviço público pelo qual paga um determinado “preço”.

Conforme aponta Musgrave (1973), o princípio do benefício carrega a vantagem de compatibilizar a prestação dos serviços públicos às preferências individuais, além de “[...] prover uma determinação simultânea dos serviços públicos e participações tributárias [...]” (MUSGRAVE, 1973, p. 91), pois, sob essa ótica, o consumo de um bem público condiciona-se ao pagamento de uma taxa correspondente a um montante que, pretensamente, se iguala ao benefício gerado pelo mesmo.

Entretanto, a aplicação desse princípio encontra, basicamente, três obstáculos. Primeiro, é impossível para o governo determinar exatamente o benefício gerado ao contribuinte pelo bem público oferecido, como aponta Musgrave (1973, p. 91): “Se visualizarmos o princípio do benefício como uma regra de igualdade, [...] permanecerá ainda a questão vital da determinação exata dos benefícios.”. Segundo, o princípio do benefício não permite que se formule uma regra geral para todos os cidadãos, uma vez que suas preferências diferem entre si. Assim, ele só pode ser aplicado parcialmente, vale dizer, nos casos em que o bem público é financiado diretamente através de tarifas específicas impostas aos beneficiados (GIAMBIAGI; ALÉM, 2008), como, por exemplo, a cobrança de passagem dos usuários do transporte público. Finalmente, a aplicação do princípio do benefício não promove impacto algum nas funções de distribuição e estabilização do Estado, gerando efeitos tão somente na sua função alocativa, (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011; MUSGRAVE, 1973), o que demanda a recorrência a outros princípios tributários para a consecução dos objetivos distributivos e estabilizadores¹⁰.

⁹ Do latim: “isto por aquilo”.

¹⁰ Em linhas gerais, são três as funções do Estado: a função *alocativa*, que diz respeito ao provimento de bens públicos e satisfação das necessidades públicas; a função *distributiva*, correspondente ao ajustamento apropriado da distribuição dos recursos – renda e riqueza – de maneira considerada “justa” pela população; e

Já o *princípio da capacidade de pagamento* – que embasa a teoria da tributação equitativa – tem por objetivo onerar cada contribuinte de acordo com sua capacidade econômica. Ao contrário do primeiro, a aplicação desse princípio como uma regra geral a toda a sociedade se torna possível na medida em que as condições econômicas dos agentes são formadas por elementos mensuráveis – como a renda e a riqueza –, o que não ocorre com as preferências e valores individuais (GIAMBIAGI; ALÉM, 2008). Além disso, o princípio da capacidade de pagamento não guarda relação direta entre o montante de tributos pagos e o benefício individual. Os tributos são entendidos como contribuições compulsórias, de maneira que os pretensos retornos sob a forma de benefícios não necessariamente se igualam ao montante pago, ficando condicionados ao planejamento do governo em prover bens e serviços públicos (LAGEMANN, [2010]; MUSGRAVE, 1973).

No entanto, deve se ter em conta que a capacidade de pagamento real e absolutamente exata de cada indivíduo é impossível de ser mensurada. Dessa forma, faz-se necessário selecionar os melhores indicadores de tal capacidade. Em geral, considera-se a renda pessoal, entendida como “[...] tudo o que flui para uma pessoa e sobre o que ela puder dispor em um determinado período, sem reduzir a sua riqueza já acumulada.” (LAGEMANN, 2001, p. 291), o indicador mais consistente da capacidade contributiva individual. Contudo, ela não representa perfeitamente essa capacidade, o que suscita sua complementação através das demais bases tributárias, vale lembrar, consumo e patrimônio (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011; LAGEMANN, 2001; LONGO, 1984), este último consistindo no objeto de estudo do presente trabalho.

Segundo o princípio da capacidade de pagamento, aqueles indivíduos com melhores condições econômicas devem contribuir mais que os menos favorecidos. Em termos de renda, isso significa que pessoas com maiores rendas devem pagar mais tributos que quem auferem menores rendimentos.

Pode-se fazer uma analogia dessa lógica para a tributação patrimonial. Como o patrimônio é tanto fruto da acumulação de renda, como gerador de rendimentos, é factível se pressupor que o contribuinte que detém um patrimônio de alto valor também auferem altas rendas; inversamente, um patrimônio de menor valor indica a percepção de rendimentos mais modestos por parte de seu titular. Isso significa que maiores patrimônios implicam maior capacidade econômica, devendo-se, portanto, segundo o princípio da capacidade de

a função *estabilizadora*, concernente à manutenção dos níveis de preço e emprego e de taxas adequadas de crescimento econômico (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011; MUSGRAVE, 1973).

pagamento, tributá-los mais pesadamente que os patrimônios menores. Nas palavras de Ceretta (2017, p. 107), “[...] quem tem maior patrimônio, ostenta melhor situação econômica, podendo contribuir com um montante maior na divisão dos encargos públicos.”.

Para que a tributação seja equitativa sob o critério da capacidade de pagamento deve-se observar a equidade através de duas perspectivas: da equidade *horizontal* e da equidade *vertical*.

A equidade *horizontal* postula a igualdade entre os iguais - contribuintes com a mesma capacidade econômica devem ser tributados no mesmo montante (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011; LAGEMANN, [2010]; 2012; MUSGRAVE, 1973). Esse conceito, conforme Lagemann (2012), está atrelado à questão do *que* tributar, uma vez que busca definir as bases tributárias sobre as quais serão aplicados os tributos, de maneira que seja possível comparar as capacidades econômicas dos contribuintes e determinar “quem são os iguais”. Para a realização da equidade horizontal, deve se delimitar os critérios que determinarão se e quais as parcelas da renda (bruta ou líquida), consumo (geral ou seletivo) e patrimônio (bruto ou líquido) serão tributadas. Dessa forma, a equidade horizontal constitui objetivo intrínseco à aplicação do princípio da capacidade de pagamento e se materializa pela definição da base de cálculo.

Já a equidade *vertical* busca diferenciar os desiguais na medida de sua desigualdade, traduzindo-se no problema de *como* tributar, isto é, de como serão estruturadas as alíquotas. Dessa maneira, uma estrutura tributária equânime procura igualar o “sacrifício” tributário dos indivíduos com diferentes capacidades contributivas (REZENDE, 1974). A questão que se coloca diz respeito aos critérios utilizados para se definir uma estrutura de alíquotas considerada justa. A tributação equitativa dispõe de dois critérios, quais sejam, a utilidade individual e o poder aquisitivo econômico-financeiro individual (LAGEMANN, 2001). Sob o primeiro critério, o sistema de alíquotas deve ser definido conforme as teorias do igual sacrifício (marginal, absoluto e relativo), de maneira que se igualem as perdas de utilidade individual por qualquer das teorias; quanto ao segundo critério, a estrutura de alíquotas deve igualar as perdas relativas de poder aquisitivo dos contribuintes desiguais, de maneira a reduzir a diferença absoluta entre os rendimentos, porém sem alterar a hierarquia da escala de rendas (LAGEMANN, 2001; [2010]), o que implica ônus tributários maiores para rendas mais altas e menores a contribuintes com rendas mais baixas.

2.2 PROGRESSIVIDADE E REGRESSIVIDADE

Tendo em vista a conceituação da progressividade e da regressividade, define-se, primeiramente, a *carga tributária* como a relação entre o tributo devido e a renda. Em termos agregados, a carga tributária de um país é definida como a razão entre a receita tributária total e a renda nacional (FROMM; TAUBMAN, 1973; LAGEMANN, [2010]), tipicamente representada pelo Produto Interno Bruto (PIB). Em termos pessoais, a carga tributária resulta da relação entre o montante de tributo devido pelo indivíduo e a renda pessoal. Nesse contexto, dizemos que há *progressividade* quando a carga tributária pessoal aumenta para níveis mais elevados de renda e diminui para níveis de renda mais baixos; inversamente, existe *regressividade* quando a carga tributária diminui para rendimentos maiores e aumenta à medida que a renda diminui; finalmente, se a carga se comporta de maneira constante para quaisquer níveis de renda, dizemos que ela é proporcional (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011; LAGEMANN, [2010]; PIKETTY, 2014; RIANI, 2011).

Analogamente, há que se definir o comportamento da *alíquota média*, ou *alíquota efetiva*, que consiste na razão entre o montante de tributo devido e a base de cálculo (FROMM; TAUBMAN, 1973; LAGEMANN, [2010]). Assim como a carga tributária, a alíquota efetiva pode apresentar progressividade – quando ela aumenta para valores maiores da base de cálculo – ou regressividade – se ela diminui conforme aumenta a base; caso a alíquota efetiva se mantenha constante em resposta a variações na base de cálculo, então ela é proporcional.

Dessa forma, quanto mais progressivo for o sistema tributário, maior será o grau de equidade entre os contribuintes, o que implica uma tributação mais justa, tanto do ponto de vista da equidade horizontal, quanto da equidade vertical. Conforme Rezende (1983, p. 28), pode-se alcançar uma maior justiça fiscal “introduzindo maior progressividade nos tributos de forma a impor um ônus relativamente maior sobre indivíduos de nível de renda elevada”, o que implica um impacto direto na redução das desigualdades, uma vez que, dessa forma, a tributação estará atuando diretamente na redistribuição dos recursos da nação dos seus cidadãos mais abastados em favor dos indivíduos menos favorecidos economicamente. O autor salienta, ainda, que a regressividade do sistema tributário contribui para o aumento da desigualdade, podendo, inclusive, “cancelar todos os pretensos benefícios de um programa de transferências de recursos, a grupos de renda mais baixa, que tenha como objetivo reduzir as desigualdades na repartição do Produto Nacional” (REZENDE, 1983, p. 41).

De qualquer maneira, ainda que a progressividade (ou a regressividade) seja um objetivo a ser buscado na estruturação de um sistema tributário, é praticamente impossível que este apresente apenas tributos progressivos (ou apenas regressivos). Usualmente, os países lançam mão de combinações de ambos na formulação de sua estrutura tributária, e o que acaba definindo o grau de progressividade ou regressividade é justamente o peso de cada tributo no sistema como um todo (RIANI, 1997).

Ademais, podemos dividir os tributos segundo sua incidência, ou seja, de acordo com a possibilidade ou não de repasse do ônus tributário pelo agente incidido a terceiros. Quando o tributo permite esse repasse, ele é classificado como *indireto*, pois o agente tributado, o contribuinte de direito, não arca de fato com o imposto, que acaba sendo pago indiretamente por outro indivíduo (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011), o contribuinte de fato. Esse tipo de tributo geralmente se apresenta na tributação sobre o consumo e a produção de bens e serviços, onde o agente tributado embute o ônus no preço final do produto ou serviço, repassando o pagamento dos impostos ao consumidor. Já no caso de não ser possível o repasse do ônus tributário a outrem, o tributo é considerado *direto* (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011), usualmente representado pela tributação incidente sobre a renda e sobre o patrimônio¹¹, uma vez que o agente tributado, nesses casos, arca diretamente com o imposto.

Quanto à relação das bases de tributação com a progressividade e a regressividade, grande parte dos autores consagrados da economia do setor público (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011; LEAL, 2012; REZENDE, 1983; RIANI, 1997) demonstra que a tributação sobre a renda e o patrimônio (ou seja, a tributação direta) apresenta natureza progressiva, uma vez que sua estrutura leva em conta a capacidade econômica dos contribuintes em termos de equidade horizontal e vertical. Por outro lado, a tributação sobre consumo e produção é considerada regressiva, pois onera os contribuintes independentemente de sua capacidade econômica. Dessa forma, indivíduos menos abastados acabam sendo tributados mais pesadamente em proporção à sua renda ou riqueza do que indivíduos mais ricos. Isso porque um mesmo bem consumido por uma pessoa pobre e outra rica implica um gasto igual de uma e de outra em termos absolutos, porém esse gasto corresponde a uma fatia mais alta da renda da primeira do que da segunda. Ademais, pessoas mais ricas conseguem poupar parte de sua renda, consumindo uma fração menor do seu rendimento total do que indivíduos mais pobres,

¹¹ A rigor, a tributação patrimonial pode apresentar características indiretas, a depender do tipo de patrimônio. Um exemplo típico é o repasse do valor do IPTU de um imóvel pelo proprietário ao inquilino através do aumento do valor do aluguel.

que geralmente consomem perto da totalidade de sua renda (quando não a extrapolam através de créditos e empréstimos bancários).

Para exemplificar de maneira simples, suponhamos que um indivíduo “pobre” e um indivíduo “rico” percebam rendimentos mensais de 1.000 e 100.000 unidades monetárias, respectivamente. Suponhamos, ainda, que um dispêndio com alimentação para a subsistência de um indivíduo por um mês, na economia em que eles vivem, demande 400 unidades monetárias. Por fim, suponhamos que o sistema tributário dessa economia apresente um tributo *indireto* de 10% sobre produtos alimentícios. Se em determinado mês ambos consumirem alimentos apenas para sua subsistência, os dois pagarão o mesmo montante absoluto em tributos, correspondente a $400 \cdot 10\% = 40$. No entanto, a carga tributária incidente sobre o indivíduo “pobre” corresponderá a $(40/1.000) \cdot 100 = 4\%$ da sua renda, enquanto que a carga incidente sobre o indivíduo “rico” equivalerá a ínfimos $(40/100.000) \cdot 100 = 0,04\%$ da sua renda total. Dessa forma, fica claro que os tributos de natureza indireta, em geral, possuem comportamento regressivo em relação à carga tributária (a carga diminui com o aumento da renda) e tendem a onerar em maior medida os detentores de menores rendas e riquezas.

No caso observa-se que a alíquota do imposto sobre o consumo apresenta um comportamento de proporcionalidade, pois a alíquota média permanece a mesma com variação da base de cálculo, na medida em que todos os consumidores são onerados em 10% do seu valor consumido. Porém, a carga tributária desse imposto tem comportamento regressivo, pois o percentual de tributos incidente sobre a renda de cada um dos consumidores aumenta com a redução da renda: o mais rico paga 0,04% da sua renda em tributos, enquanto o mais pobre paga o percentual de 4%.

A conclusão a que se chega é que sistemas tributários com peso maior dos tributos diretos tendem a ser mais progressivos que aqueles onde a tributação sobre o consumo tem maior participação. Em outras palavras, quando uma estrutura tributária se baseia na tributação direta, a progressividade e, conseqüentemente, a justiça fiscal, se realizam com maior contundência, produzindo uma redistribuição dos recursos disponíveis na sociedade das classes mais abastadas para as mais necessitadas, de maneira a reduzir a concentração de renda e riqueza e as desigualdades em geral. Nas palavras do estadista e historiador italiano Francesco Guicciardini, ao final do século XV:

Já que somos todos cidadãos do mesmo Estado e que somos todos iguais, só pode haver verdadeira justiça ou verdadeira igualdade, se os impostos nos conduzirem ao

mesmo nível econômico. É necessário que nos tornemos tão iguais quanto a razão quer que sejamos. (DUVERGER, 1971¹² apud GUIMARÃES, 1981, p. 126).

Tomando-se por base o exposto até aqui, a próxima seção sintetiza as principais características da teoria da tributação equitativa.

2.3 TRIBUTAÇÃO EQUITATIVA

Conforme já mencionado na Introdução, o presente trabalho norteia-se, principalmente, pela teoria da tributação equitativa, devido à sua ênfase na equidade entre os contribuintes e na “[...] justa distribuição da carga tributária [...]” (LAGEMANN, 2001, p. 289), uma vez que os objetivos do estudo remetem, em essência, à problemática da desigualdade socioeconômica e ao papel exercido pela tributação na distribuição de renda e, particularmente, da riqueza. Porém, ainda que o marco teórico do trabalho repouse na tributação equitativa, é importante destacar que os sistemas tributários reais, concretos, dificilmente se caracterizam segundo uma única teoria.

A teoria da tributação equitativa, conforme apresentada no trabalho de Lagemann (2001), sugere que um sistema tributário se estruture com base em quatro principais tipos de imposto, a saber: sobre a renda, sobre o consumo, sobre heranças e doações e sobre o patrimônio. Segundo a teoria, os três primeiros devem se assentar sobre bases tributárias amplas, de maneira a identificar da forma mais exata possível a capacidade de contribuição de cada agente econômico (LAGEMANN, 2001); a exceção fica por conta dos impostos sobre o patrimônio, que devem incidir em bases reduzidas, especificamente sobre o patrimônio não originado dos fluxos de renda e poupança do contribuinte (patrimônio líquido), evitando assim a pluritributação de rendimentos.

Quanto ao sistema de alíquotas, sugere-se que este seja progressivo para a renda, heranças e doações e patrimônio, sendo que para este último a progressividade deve ser mais suave e com alíquotas baixas; o imposto sobre consumo deve ter alíquota única, de forma que a tributação seja transparente para o contribuinte, bem como não discrimine pessoas ou setores econômicos (LAGEMANN, 2001).

Por fim, no tocante a isenções, a teoria sugere que sejam observados valores mínimos para sobreviver, o que implica parcela isenta para pequenos montantes de renda, heranças e

¹² DUVERGER, Maurice. *Finances Publiques*. Paris, Presses Universitaires de France, 1971. (Cól. Themis).

doações e patrimônio, além de alíquota nula ou isenção apenas para bens e serviços essenciais à subsistência (LAGEMANN, 2001).

O Quadro 1 sintetiza os postulados que norteiam a tributação equitativa:

Quadro 1 – Estruturação dos principais impostos segundo a teoria da tributação equitativa

Itens	Imposto sobre a renda	Imposto sobre o consumo	Imposto sobre heranças e doações	Patrimônio
Base econômica	Ampla – renda no conceito amplo.	Ampla – gasto com todos os bens e serviços.	Ampla – todas as heranças e doações (valor real).	Específico – apenas o patrimônio sem origem na poupança do contribuinte (1); apenas o patrimônio em posse de pessoas naturais (2) (valor real).
Alíquota (ou sistema de alíquotas)	Progressiva.	Única.	Progressiva – critério duplo: (a) grau de parentesco; (b) valor da herança (1) ou valor do patrimônio preexistente (2).	Levemente progressiva (no caso de imposto de renda sem declarações separadas). Alíquotas relativamente baixas: 0,5% a 1% (2).
Parcela isenta	Mínimo de existência.	Para bens ou serviços de primeira necessidade, alíquota nula ou isenção.	Para cada herdeiro, pequenos valores.	Para pequenos valores.

Fonte: Lagemann (2001, p. 296).

No capítulo a seguir, tratar-se-á especificamente da tributação relacionada à última coluna do quadro acima, qual seja, a tributação patrimonial, em particular os tributos incidentes sobre o luxo e a fortuna no Brasil e em outros países.

3 TRIBUTAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO: IMPOSTOS SOBRE LUXO E FORTUNAS

Conforme discutido anteriormente¹³, a renda se constitui no melhor indicador para aferir a capacidade de pagamento individual. Contudo, ela deve ser complementada pelos indicadores de consumo e patrimônio. Esse último corresponde à riqueza do contribuinte, de modo que “[...] a graduação dos tributos sobre o patrimônio [constitui] uma forma legítima e eficaz na busca da eliminação das desigualdades sociais e econômicas.” (CERETTA, 2017, p. 108), capturando a capacidade contributiva dos indivíduos que escapa à base tributária da renda.

A tributação sobre o patrimônio, segundo Khair e Melo (2004), remonta à Antiguidade, tendo lugar, por exemplo, no Egito, na Grécia e no Império Romano. Nessa época, o patrimônio se constituía no indicador mais consistente da capacidade de pagamento do contribuinte, “[...] uma vez que a principal fonte de renda era a propriedade de terras e escravos.” (KHAIR; MELO, 2004, p. 252). Com o desenvolvimento tecnológico e o crescimento das atividades comerciais e produtivas, a renda e o consumo passaram a ganhar cada vez mais importância como indicadores da capacidade contributiva dos indivíduos, em detrimento do patrimônio (KHAIR; MELO, 2004).

Contudo, a tributação moderna segue se utilizando do patrimônio como fonte tributária. Ainda que de forma complementar, os tributos patrimoniais continuam presentes nos sistemas tributários nacionais, tendo ganhado maior importância na agenda tributária mundial nos últimos anos, principalmente após a publicação de *O Capital no Século XXI*, de Thomas Piketty. Dessa forma, os tributos sobre patrimônio, em especial sobre patrimônios altíssimos, constituem atualmente parte fundamental dos debates acerca do papel da tributação na redução das desigualdades *dentro* e *entre* os países. Nesse sentido, a próxima seção apresenta algumas experiências internacionais concernentes a tributos patrimoniais, particularmente sobre o luxo e a riqueza.

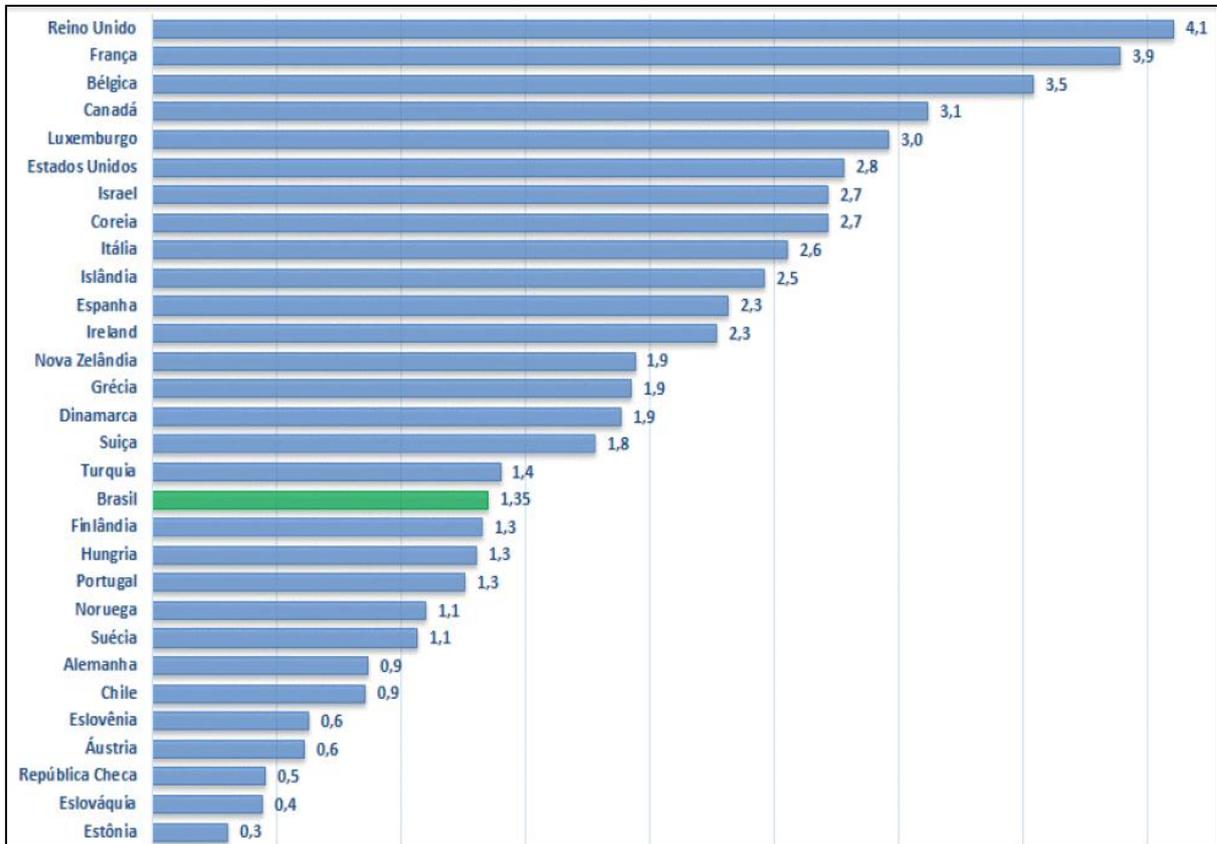
3.1 EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

A experiência internacional revela que, de fato, a tributação patrimonial exerce um papel complementar nos sistemas tributários nacionais, obtendo frações relativamente

¹³ Ver seção 2.1, página 17.

pequenas de arrecadação como proporção do PIB. O Gráfico 1 mostra a carga tributária incidente sobre o patrimônio nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e no Brasil.

Gráfico 1 – Carga tributária sobre o patrimônio – OCDE e Brasil 2014 (% PIB)



Fonte: Brasil (2016). Receita Federal.

Percebe-se que as maiores cargas tributárias patrimoniais se encontram na maioria dos países norte-americanos e da Europa Ocidental, onde as cargas variam entre 1,8% e 4,1% do PIB nacional. As exceções ficam por conta da Alemanha e de Portugal, que registram frações de 0,9% e 1,3%, respectivamente. Por outro lado, as cargas patrimoniais mais baixas se concentram no leste europeu e na Escandinávia (exceto a Dinamarca), variando de 0,3% a 1,4% em 2014. O Brasil registra um índice compatível com esse segundo grupo, apresentando uma participação de 1,35% da tributação patrimonial sobre o PIB.

Com relação à tributação sobre fortunas, esta já foi instituída por diversos países, especialmente no continente europeu, onde “[...] todos os países da Europa Ocidental adotam

ou já adotaram um *Wealth Tax*¹⁴, com exceção da Bélgica, Portugal e Reino Unido.” (CARVALHO JÚNIOR; PASSOS, 2017, p. 8). Apesar de, ao longo do tempo, a maioria deles ter abandonado o instituto, como Áustria (1994), Dinamarca (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007) e Grécia (2009), alguns países mantêm impostos sobre a riqueza em seus sistemas tributários, com destaque para a Espanha e a França, que inspiraram o Imposto sobre Grandes Fortunas consolidado na Constituição Federal brasileira de 1988.

Na Espanha, a tributação sobre a riqueza compreende dois principais tributos, a saber, o extinto Imposto sobre o Luxo e o vigente Imposto sobre o Patrimônio.

O Imposto sobre o Luxo – *Impuesto sobre el Lujo* – foi regulamentado em 1981, com a publicação do Real Decreto Legislativo 875/1981, de 27 de março, que previa imposição tributária sobre a aquisição, propriedade e/ou posse de determinados bens supérfluos e suntuários, como tabaco, joias, peles, diversos veículos terrestres, aeronaves e embarcações (ESPAÑA, 1981). O tributo vigorou por poucos anos, sendo revogado a partir do dia 01 de janeiro de 1986 por ocasião da instituição do Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA) – *Impuesto sobre el Valor Añadido* –, implementado pela Lei 30/1985, de 02 de agosto (ESPAÑA, 1985).

Apesar de ter existido por um período breve, o Imposto sobre o Luxo espanhol serviu de exemplo para a elaboração da tributação sobre a riqueza no Brasil. A respeito da influência espanhola na criação do IGF brasileiro, escreve Souza:

[...] o que se cogitou detidamente era introduzir entre nós alguma coisa semelhante ao que havia na Espanha, de um imposto sobre determinados bens suntuários. O nome desse imposto na Espanha é imposto sobre o luxo. É fundamentalmente um imposto sobre a ostentação, sobre determinados e particulares bens. Quando se estuda imposto sobre o patrimônio, esse imposto pode ser sobre o patrimônio global ou pode ser sobre parcela desse mesmo patrimônio, ou sobre alguns bens. A ideia no início era introduzir na competência da União um imposto sobre a propriedade de bens suntuários, inspirado esse imposto no imposto sobre o luxo. [...] depois ele foi transformado em imposto sobre grandes fortunas [...]. (SOUZA, 1988¹⁵ apud ALBUQUERQUE, 2014, não paginado).

Por sua vez, o Imposto sobre o Patrimônio – *Impuesto sobre el Patrimonio* – foi instituído na Espanha em 1977, através da Lei sobre Medidas Urgentes de Reforma Fiscal, sob o nome de Imposto sobre o Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas. A princípio em caráter “excepcional e transitório” (BERECHET, 2016), o tributo foi criado com os objetivos

¹⁴ Do inglês: “imposto sobre riqueza”.

¹⁵ SOUZA, Hamilton Dias de. Os Tributos Federais. In: CRETELLA JÚNIOR, José. et al. **A Constituição Brasileira 1988: Interpretações**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988. p. 320.

de “[...] elaborar um censo da riqueza possuída pelos residentes na Espanha e de controlar, através das variações na composição do patrimônio, as possíveis ocultações de renda.” (BERECHET, 2016, p. 6, tradução nossa)¹⁶. Todavia, apesar de sua “transitoriedade”, o tributo permaneceu vigente sob essa condição até mais de uma década depois, quando foi revista sua regulamentação em 1991. Por intermédio da Lei 19/1991, de 06 de junho do mesmo ano, o Imposto sobre o Patrimônio foi definitivamente incorporado ao sistema tributário espanhol, dessa vez com objetivos explicitamente relacionados à redução da desigualdade:

1. A **melhoria da equidade**, tributando a capacidade de pagamento adicional que a posse do patrimônio supõe.
2. O uso mais produtivo dos recursos.
3. Uma **melhor distribuição da renda e da riqueza**.
4. Servir como complemento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e do Imposto sobre Heranças e Doações. (BERECHET, 2016, p. 6, tradução nossa, grifos nossos)¹⁷.

No entanto, a Lei 4/2008, de 23 de dezembro, em seu Art. 3º, suprimiu a obrigação tributária através de “bonificação” de 100% do imposto devido (ESPAÑA, 2008), além de dispensar a obrigação de declarar o patrimônio, o que significa que, na prática, nenhum cidadão espanhol foi onerado a partir de então, apesar do imposto continuar existindo formalmente – ele não foi suprimido oficialmente do sistema tributário por conta das implicações sobre outros tributos que essa medida causaria.

Com a crise econômica se entranhando na sociedade espanhola e a consequente necessidade de aumento da arrecadação tributária (BERECHET, 2016), em 2011 o governo, através do Real Decreto-lei 13/2011, de 16 de setembro, reintroduziu, novamente em caráter transitório, a cobrança do imposto patrimonial (ESPAÑA, 2011), “[...] ‘para que os que mais têm contribuam em maior medida’ e apoiem o objectivo de ‘redução do défice público.’” (RIBEIRO, 2011, não paginado), nas palavras da então Ministra das Finanças espanhola, Elena Salgado. O tributo foi implementado para vigorar de 2011 a 2013, porém foi mantido para os exercícios de 2014 a 2017 em consecutivas prorrogações anuais, e o governo da

¹⁶ Do original em espanhol: “[...] elaborar un censo de la riqueza poseída por los residentes en España y de controlar, a través de las variaciones en la composición del patrimonio, las posibles ocultaciones de renta.”

¹⁷ Do original em espanhol: “1. La mejora de la equidad, gravando la capacidad de pago adicional que la posesión del patrimonio supone. 2. La utilización más productiva de los recursos. 3. Una mejor distribución de la renta y la riqueza. 4. Servir como complemento del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas (IRPF) y del Impuesto sobre Sucesiones y Donaciones.”

Espanha prevê nova prorrogação para o exercício de 2018 (GONZÁLEZ, 2017; LAFRAYA, 2018; TAHIRI, 2017; VIÑAS COLL, 2014).

A base de incidência do Imposto sobre o Patrimônio espanhol compreende a riqueza líquida da pessoa física, entendida como “[...] o conjunto de ativos e direitos de conteúdo econômico do qual é o proprietário, com dedução dos encargos e impostos que diminuem seu valor, bem como das dívidas e obrigações pessoais [...]” (ESPAÑA, 1991, p. 18692, tradução nossa)¹⁸, que supere o montante de 700.000 euros. A estrutura de alíquotas é progressiva, variando da alíquota mínima de 0,2% até a máxima de 2,5%. Entretanto, com a reforma do sistema de financiamento das Comunidades Autônomas (CA) espanholas, desde 2001 estas detêm autonomia para fixar o limite de isenção, a estrutura de alíquotas e as deduções e bonificações (BERECHET, 2016), provocando variações significativas de região para região. A CA de Madri, por exemplo, mantém a não aplicação do imposto através da bonificação de 100% do débito tributário aos contribuintes; outras regiões do país adotam limites de isenção diferentes do previsto na regra geral, variando de 400.000 a 800.000 euros; quanto às alíquotas aplicadas, dependendo da CA, a alíquota mínima pode variar de 0,16% a 0,30%, e a máxima, de 1,5% a 3,75% (BERECHET, 2016).

A participação do Imposto sobre o Patrimônio na arrecadação espanhola como percentual do PIB apresenta índices pequenos, como é de se esperar de um tributo patrimonial.¹⁹ Ao longo da década de 1980, o tributo apresentou arrecadações anuais que oscilaram em torno do patamar de 0,1% do PIB espanhol; na década seguinte, o imposto registrou uma participação de cerca de 0,15%, chegando ao máximo de 0,21% do PIB em 2008, quando foi “suspenso” pelo governo espanhol; após sua reintrodução no sistema tributário, voltou a apresentar participações em torno de 0,1% do PIB entre 2012 e 2014 (BERECHET, 2016).

Já na França, o Imposto sobre Grandes Fortunas – *Impôt sur les Grandes Fortunes* –, tributo no qual se espelhou, de fato, o IGF brasileiro, foi criado em 1981 através da publicação da Lei nº 81-1160, de 30 de dezembro de 1981, tendo como base de incidência a propriedade dos bens de pessoas físicas cujo montante ultrapassasse 3 milhões de francos (FRANCE, 1981). Porém, já a partir de 1987 o tributo foi suprimido do sistema tributário

¹⁸ Do original em espanhol: “[...] el conjunto de bienes y derechos de contenido económico de que sea titular, con deducción de las cargas y gravámenes que disminuyan su valor, así como de las deudas y obligaciones personales [...]”.

¹⁹ Como visto na página 25, a tributação patrimonial geralmente registra percentuais modestos como proporção do PIB, uma vez que apresenta natureza notoriamente complementar nos sistemas tributários nacionais.

francês por intermédio da Lei nº 86-824, de 11 de julho de 1986 (FRANCE, 1986). Todavia, em 1989 o tributo voltou a vigorar com a edição da Lei nº 88-1149, de 23 de dezembro de 1988, dessa vez sob o nome de Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna (ISF) – *Impôt de Solidarité sur la Fortune* –, inspirado no tributo anterior e incidente sobre a propriedade de bens que somassem mais de 4 milhões de francos (FRANCE, 1989). O imposto foi recriado com claras intenções de reduzir as desigualdades, uma vez que um de seus objetivos era financiar a política social de distribuição de renda chamada “Renda Mínima de Inserção” (RMI) – *Revenu Minimum d'Insertion* (HISTORIQUE..., 2016).

O ISF vigorou na França até o exercício de 2017, quando foi “reformado” e substituído pelo Imposto sobre a Fortuna Imobiliária (IFI) – *Impôt sur la Fortune Immobilière* –, instituído pela Lei nº 2017-1837, de 30 de dezembro de 2017. O “novo” tributo, como o próprio nome diz, incidirá apenas sobre a fortuna baseada na propriedade imobiliária, e passará por uma fase experimental, uma vez que sua lei instituidora prevê que o IFI será “[...] objeto de uma missão de monitoramento e avaliação visando a mensurar seus impactos econômicos e sociais.” (FRANCE, 2017, não paginado, tradução nossa)²⁰. Como o imposto foi criado muito recentemente, carecendo de dados e informações, para fins deste trabalho será utilizado o ISF como exemplo de tributo francês sobre a riqueza.

A arrecadação do ISF se dá através de declaração pelos contribuintes, avaliados “[...] com base no seu valor de mercado e é [sic] ônus do contribuinte aferir este quantum, a cada ano.” (ALBUQUERQUE, 2014, não paginado). Sua base tributária compreende toda a riqueza de pessoas físicas, sendo que as ferramentas destinadas ao uso laboral, objetos colecionáveis, antigos ou de valor artístico e propriedades como parques e florestas são excluídos dessa base. Sinteticamente, os bens sujeitos à tributação pelo ISF incluem:

- edifícios (casas, apartamentos, etc.) e terrenos (lotes de terra, terrenos agrícolas, etc.), mesmo que tenham sido vendidos durante o ano. Apenas a situação em 1 de janeiro é levada em consideração;
- ativos líquidos: dinheiro, contas correntes, somas mantidas em depósito, contas de crédito de acionistas, cadernetas de poupança, etc.;
- ativos profissionais não isentos;
- ativos mantidos sob usufruto;
- móveis (móveis na propriedade residencial e itens similares);
- investimentos financeiros, seguros de vida, recebíveis, títulos do Tesouro, etc.;
- veículos a motor, embarcações, aviões privados;
- cavalos de corrida;

²⁰ Do original em francês: “[...] objet d'une mission de suivi et d'évaluation visant à mesurer ses impacts économiques et sociaux.”.

- joias, ouro e metais preciosos. (SOLIDARITY..., 2017, não paginado, tradução nossa).²¹

Desde 2013, o ISF é estruturado em alíquotas progressivas correspondentes a seis faixas de riqueza, de maneira que a primeira faixa, de até 800.000 euros, é isenta do tributo. A partir desse montante, as alíquotas variam entre o mínimo de 0,5% e o máximo de 1,5% – para montantes de riquezas que superem 10 milhões de euros (HISTORIQUE..., 2016).

O ISF é um tributo questionado no sistema tributário francês. Há registros de que pessoas muito ricas têm abandonado a França em razão do imposto, como o caso emblemático do ator Gérard Depardieu, que adquiriu cidadania russa a partir de 2013 para evitar a imposição tributária (COMERLATO; GIORA, 2015). Os opositores do tributo, inclusive, chamam o ISF jocosamente de “Incentivo à Saída da França” – “*Incitement de Sortir de la France*” (FRENCH..., 2010). Segundo estimativas de um senador francês, no ano de 2006 um total de 843 pessoas teria abandonado o país em virtude do ISF, levando consigo uma riqueza total de cerca de 2,8 bilhões de euros (FRENCH..., 2010). No entanto, Piketty (2014) argumenta que as evidências indicam que essa “fuga das fortunas” não tem se concretizado de forma tão generalizada como propagam os contrários ao ISF, uma vez que a França aparece recorrentemente como a “[...] líder europeia das fortunas [...] na lista dos países que abrigam o maior número de milionários, em dólares.” (PIKETTY, 2014, p. 605).

Com efeito, a participação da arrecadação do ISF como proporção do PIB nacional apresenta índices maiores que os registrados pelo Imposto sobre o Patrimônio espanhol. Desde 2004, os dados indicam uma arrecadação crescente do tributo em torno de 0,2% do PIB francês, alcançando uma parcela de 0,24% em 2014 e 2015 (CARVALHO JÚNIOR; PASSOS, 2017).

Além dos casos espanhol e francês, há uma diversidade de tributos sobre a riqueza no mundo, em especial na Europa, porém com diferenças maiores em comparação com o IGF

²¹ Do original em inglês:

“- buildings (houses, apartments, etc.), and land (plots of land, agricultural land, etc.), even if they have been sold during the year. Only the situation on 1 January is taken into account;
 - liquid assets: cash, current accounts, sums held on deposit, shareholders' credit accounts, savings passbooks, etc.;
 - non-exempt professional assets;
 - assets held under a usufruct;
 - movables (movables in the residential property and similar items);
 - financial investments, life-insurance policies, receivables, Treasury bonds, etc.;
 - motor vehicles, pleasure boats, private planes;
 - racehorses;
 - jewellery, gold and precious metals.”.

brasileiro que os impostos da Espanha e da França descritos anteriormente. Vale destacar o imposto sobre a riqueza alemão – *Vermögenssteuer* –, que foi revogado em 1997 – após ser declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional Alemão – e reintroduzido “indiretamente” em 2007, sob a forma de um acréscimo de 3% embutido na alíquota do imposto de renda (ALBUQUERQUE, 2014). A participação do imposto de riqueza no PIB da Alemanha antes da revogação de 1997 apresenta níveis parecidos com o ISF francês, oscilando anualmente em torno de 0,2% (BACH; BEZNOSKA, 2012).

Ademais, na Suíça há uma regulamentação geral do imposto sobre a fortuna – *Impôt sur la fortune* – incidente sobre “[...] **toda a riqueza**, isto é, todas as propriedades móveis, imóveis, recebíveis, participações e direitos que possuem valor de mercado. [...] os direitos sem valor de mercado, como o seguro não recuperável, não estão sujeitos ao imposto [...]” (FRANCE, 1998, não paginado, tradução nossa, grifo do autor)²², porém a alíquota é definida por cada cantão, semelhante ao que ocorre na Espanha. Já a Noruega tributa a propriedade imobiliária com um tributo sobre fortuna – *formuesskatt* – baseada no valor de mercado (ALBUQUERQUE, 2014). Em Liechtenstein, o IGF é integrado com o imposto de renda,

[...] através da conciliação dos ativos num tipo especial de rendimento, gerando, pois, o que é tido como base de cálculo ideal para a incidência do tributo unificado. Os indivíduos, portanto, são taxados mediante uma combinação destes dois impostos, embora o patrimônio líquido tributável seja inserido no imposto sobre a renda para fins de cálculo do montante devido. Na prática, o patrimônio líquido é multiplicado por um percentual padrão, e o produto do cálculo se torna uma parte do rendimento tributável. (ALBUQUERQUE, 2014, não paginado).

Com relação à América do Sul, existem tributos análogos ao IGF na Argentina (Imposto sobre Bens Pessoais), instituído em 1972, na Colômbia (Imposto ao Patrimônio e, a partir de 2014, Imposto à Riqueza), vigente desde 1935, e no Uruguai (Imposto sobre Patrimônio), a partir do ano de 1991 (REGINATO; JESUS, 2014).

Existem diversos países que não possuem tributos sobre a riqueza propriamente dita, porém grande parte deles tributa os grandes patrimônios através de impostos sobre a transmissão de sua titularidade, como heranças e/ou doações. Nos Estados Unidos e no Reino Unido, por exemplo, a alíquota dos tributos sobre herança chega a 40%, enquanto no Japão e na Coreia do Sul essa tributação alcança 55% e 50%, respectivamente. Vale ressaltar que a Espanha e a França, exemplos mundiais na tributação das fortunas, também apresentam

²² Do original em francês: “[...] **l'ensemble de la fortune**, c'est-à-dire tous les biens mobiliers et immobiliers, les créances, les participations et les droits qui ont une valeur marchande. [...] les droits sans valeur marchande comme les assurances non susceptibles de rachat ne sont pas soumis à l'impôt [...]”.

taxação pesada sobre as heranças, chegando a alíquotas correspondentes, respectivamente, a 34% e 45% (COLE, 2015).

3.2 TRIBUTAÇÃO PATRIMONIAL NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu Art. 145, § 1º, a instituição de impostos “graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte” sempre que possível, o que reflete claramente a intenção constitucional de um sistema tributário progressivo. Em relação aos impostos sobre patrimônio, a Constituição determina competências diversas para as três esferas de governo – União, Estados e Municípios. Em seu Art. 153, incisos VI e VII, a Carta Magna define como competência da União a instituição de impostos sobre “propriedade territorial rural” (ITR) e “grandes fortunas, nos termos de lei complementar” (IGF), respectivamente; aos Estados e Distrito Federal, segundo o Art. 155, incisos I e III, cabe instituir impostos sobre “transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos” (ITCMD) e “propriedade de veículos automotores” (IPVA), respectivamente; já os Municípios detêm, conforme o Art. 156, incisos I e II, a competência, respectivamente, relativa aos impostos sobre “propriedade predial e territorial urbana” (IPTU) e “transmissão ‘inter-vivos’ [...] de bens imóveis [...]” (ITBI).

A tributação patrimonial contribui com uma pequena parcela na arrecadação total nacional, na ordem de 4,44% em 2015; no mesmo ano, em termos do PIB brasileiro, os tributos sobre patrimônio corresponderam a uma parcela de 1,45% (BRASIL, 2016). Porém, percebe-se uma tendência de aumento da participação dessa fonte tributária no total arrecadado, uma vez que, em 2006 ela correspondeu a uma fatia de 3,47% das receitas totais (BRASIL, 2016).

Ao discriminar a tributação incidente sobre o patrimônio, percebe-se que o principal tributo é o IPVA, que, dos 4,44% de participação da arrecadação patrimonial, contribuiu com 1,88% do total arrecadado em 2015, ligeiramente superior à tributação imobiliária (IPTU e ITR), correspondente a 1,65% da arrecadação total. Os tributos sobre transferências patrimoniais (ITCMD e ITBI) constituíram uma fração de 0,91% do total arrecadado (BRASIL, 2016). Dessa forma, evidencia-se o caráter complementar da tributação sobre patrimônio no Brasil. No entanto, ainda há bastante espaço para avanços tributários sobre essa base econômica. Segundo Khair e Melo, o país

[...] explora muito pouco o potencial dos impostos sobre o patrimônio, que por suas características estão diretamente relacionados à riqueza ou à sua transferência. Num país onde se tem uma distribuição de renda muito favorável às camadas mais ricas da população, é de se esperar uma distribuição ainda pior da riqueza entre as diversas camadas sociais.” (KHAIR; MELO, 2004, p. 253).

Nesse contexto de desigualdade da riqueza, com relação à tributação específica sobre os grandes patrimônios, o Brasil possui em vigência apenas o imposto sobre sua transmissão, qual seja, o ITCMD incidente sobre heranças e doações. No entanto, o impacto desse imposto em termos distributivos é quase nulo, uma vez que a legislação permite alíquotas de no máximo 8% (LIMA, 2016), sendo que os estados estipulam, em geral, alíquotas inferiores a esse patamar.

Essa pequena tributação sobre heranças e doações contribui decisivamente para a perpetuação da exorbitante concentração de riqueza no Brasil. Para ilustrar esse fato, reproduz-se um trecho de uma reportagem publicada em 2014 no sítio eletrônico da revista Carta Capital, relativo à evolução do número de bilionários brasileiros:

Eram três os bilionários do Brasil em 1987, quando a Forbes produziu a primeira lista: Sebastião Camargo (Grupo Camargo Correa), Antônio Ermírio de Moraes (Grupo Votorantim) e Roberto Marinho (Organizações Globo). Hoje são 65, 25 deles parentes, o que leva a revista americana a constatar que para se tornar um bilionário no Brasil, o mais importante é ser um herdeiro. (MAIA, 2014, não paginado).

Ademais, cabe destacar, ainda, a regressividade dos tributos sobre a propriedade, como apontado por Alves e Duarte (2015, p. 311):

Podemos mencionar ainda os tributos diretos sobre a propriedade rural (ITR) e urbana (IPTU) que seguem inacreditavelmente regressivos, uma vez que sinais exteriores de riqueza concentrada sigam quase imunes à contribuição justa ao fundo público. Além disso, constata-se também que o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) permanece sem incidir sobre aviões, helicópteros e lanchas.

Dessa forma, a taxação de grandes riquezas no Brasil fica muito aquém da tributação em nível internacional. Nesse contexto, o próximo capítulo tratará de um tributo que pode mudar essa realidade, a saber, o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto na Constituição Federal e até hoje não regulamentado.

4 A (NÃO) INSTITUIÇÃO DO IGF NO BRASIL

Após as considerações realizadas no capítulo anterior, levando em conta as experiências internacionais descritas, esse capítulo abordará especificamente a trajetória do IGF no Brasil e sua não implementação até os dias atuais. Como o próprio nome diz, o Imposto sobre Grandes Fortunas tem como objetivo recolher para o financiamento do Estado uma parcela de recursos dos cidadãos com patrimônio que indica altíssima capacidade contributiva, o que se traduziria em aumento direto da progressividade no sistema tributário nacional, uma vez que os indivíduos menos abastados não seriam tributados, e sim beneficiados, em tese, com bens públicos produzidos a partir dessa fonte de arrecadação.²³

Como visto anteriormente, a Constituição Federal define, em seu Art. 153, inciso VII, a competência da União de instituir imposto sobre “grandes fortunas, nos termos de lei complementar” (BRASIL, 1988). Contudo, já se vão quase três décadas da promulgação da Constituição e até os dias de hoje não foi aprovada lei complementar regulamentadora desse imposto. Diante desse fato, bem como do nível de desigualdade verificado no Brasil e das atuais e amplamente notórias dificuldades fiscais do Estado brasileiro, torna-se premente investigar por que a regulamentação do IGF, que se coloca como alternativa tanto para a desconcentração de riquezas, quanto para a atenuação dos problemas de financiamento do Estado, não foi até o momento implementada no Brasil, mesmo com a obrigatoriedade expressa na Constituição.

Na primeira seção, serão apresentados o dispositivo constitucional que trata do IGF e os projetos de lei emanados das casas legislativas nacionais, destacando-se os mais importantes, quais sejam, os que constituem projeto principal da matéria na Câmara e no Senado e que ainda estão em tramitação; a seguir, desenvolver-se-á o debate que envolve o tributo desde a promulgação da Carta Magna, investigando-se as possíveis causas de sua não implementação no Brasil através do estudo dos argumentos levantados pelos defensores e opositores do IGF.

²³ São notórias as críticas da sociedade brasileira à qualidade dos benefícios propiciados pelo governo como contrapartida ao pagamento de impostos. No entanto, essa questão merece uma análise mais profunda da qualidade da gestão e do gasto públicos, o que extrapola o escopo do presente trabalho.

4.1 IGF NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO E PROJETOS DE LEI

O IGF constitui um tributo recente no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Albuquerque (2014) e Comerlato e Giora (2015), não há registros anteriores do imposto no Direito brasileiro, de maneira que sua primeira aparição remete justamente ao dispositivo da Constituição Federal de 1988 (ANDRADE, 2010), em seu artigo 153, inciso VII, com o seguinte texto: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.”.

Entretanto, antes mesmo da promulgação da CF, o tributo já fora matéria de debates fervorosos. A partir de 1985, o fim da ditadura militar e a abertura democrática ensejaram a realização de diversos estudos e projetos referentes ao sistema tributário nacional, incluindo a tributação sobre grandes fortunas e bens suntuários. Destacam-se os estudos realizados pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, também conhecida como Comissão Afonso Arinos²⁴, que propunha a criação do “imposto sobre bens móveis e de caráter suntuário” (MOTA, 2010), e os “Estudos para a Reforma Tributária” conduzidos pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN-PR) e pelo Instituto de Planejamento Econômico e Social (INPES), que sugeriam a criação de um Imposto Geral sobre o Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas (IPL).

Os debates em torno do IGF na Assembleia Constituinte foram bastante intensos, especialmente dentro da Comissão de Sistematização. A emenda que institui o IGF nos termos de lei complementar ao texto constitucional foi encaminhada à Comissão de Sistematização pelo constituinte Antonio Marques da Silva Mariz, argumentando que o tributo

[...] visa a corrigir graves disparidades econômicas entre pessoas e classes sociais, que a função extrafiscal da tributação pode reduzir injustiças provocadas pela obtenção e acúmulo de grandes fortunas, muitas vezes decorrentes até da sonegação de impostos pelo beneficiário ou por seus ancestrais, que a tributação normal dos rendimentos ou mesmo das heranças e doações nem sempre são suficientes para produzir as correções desejáveis, que [sic] daí a necessidade de novo imposto que alcance as situações anormais de riqueza acumulada e não produtiva. (SZKLAROWSKY, 1989²⁵ apud COMERLATO; GIORA, 2015, p. 5).

²⁴ Comissão instituída pelo Poder Executivo e presidida pelo jurista Afonso Arinos de Melo Franco para elaborar um anteprojeto que deveria servir como base para a formulação da nova Constituição pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, o que acabou não ocorrendo (MOTA, 2010).

²⁵ SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Imposto sobre Grandes Fortunas. Revista de Direito Tributário. vol. 49. p. 50. São Paulo: Ed. RT, 1989.

No tocante às votações sobre matérias tributárias, o dispositivo referente ao IGF foi o único com votação realmente apertada na Comissão de Sistematização, obtendo 47 votos a favor (que constituía o quórum mínimo para aprovação), 37 votos contra e duas abstenções (COMERLATO; GIORA, 2015; MOTA, 2010). Já no plenário da Assembleia Nacional Constituinte, apesar das discussões acaloradas, o texto constitucional que inclui o IGF foi aprovado por ampla maioria, destacando-se, em defesa do tributo, as atuações do autor da proposta, Antonio Mariz (COMERLATO; GIORA, 2015), e do constituinte Plínio Soares de Arruda Sampaio (CARVALHO, 2011; NÓBREGA, 2016). Na votação final contabilizaram-se 308 votos a favor, 84 votos contra e oito abstenções (COMERLATO; GIORA, 2015; MOTA, 2010).

Com relação à regulamentação do imposto sobre grandes fortunas através de lei complementar conforme a previsão constitucional, “Trata-se, em verdade, da única competência tributária atribuída à União Federal que ainda não foi exercida.” (ALBUQUERQUE, 2014, não paginado). Nesse sentido, vale citar o previsto pela Lei Complementar 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual submete à obrigatoriedade de seus dispositivos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme art. 1º, parágrafo 2º. Em referência às competências dos entes públicos para tributar, a LRF prevê, em seu art. 11, que “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de *todos* os tributos da competência constitucional do ente da Federação.” (BRASIL, 2000, não paginado, grifo nosso). Dessa forma, depreende-se que a LRF *obriga* a União a instituir o IGF, uma vez que a Constituição Federal lhe confere essa competência.

A primeira tentativa de regulamentação do imposto se deu através do Projeto de Lei Complementar (PLP) 108/1989, proposto pelo deputado federal Juarez Marques Batista. Esse Projeto (juntamente com os PLP 208/1989, 218/1990 e 268/1990) posteriormente acabou tramitando apensado ao PLP 202/1989, originado no Projeto de Lei do Senado (PLS) 162/1989, de autoria do então senador Fernando Henrique Cardoso e que nunca foi a votação no Congresso Nacional (HENNE FILHO, 2014), apesar de estar pronto para entrar na ordem do dia do Plenário da Câmara dos Deputados desde 06 de dezembro de 2000.

Outra proposta bastante relevante, objeto inclusive dos debates promovidos por ocasião das eleições presidenciais de 2010, se materializa no PLP 277/2008, apresentado pela deputada federal Luciana Genro e ao qual foram apensados os PLPs 26/2011, 48/2011, 62/2011, 130/2012, 2/2015, 6/2015, 10/2015, 11/2015, 281/2016, 294/2016, 302/2016,

324/2016 e 335/2016. O projeto foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional em junho de 2010. Desde 2012, o PLP 277/2008 está pronto para pauta no Plenário da Câmara dos Deputados, sendo reiteradamente objeto de requerimentos de inclusão na ordem do dia por deputados de diversos partidos e orientações políticas, porém segue sem apreciação por essa casa, a exemplo do PLP 202/1989.

No Senado Federal, são três os projetos que estão em tramitação: o PLS 534/2011, proposto pelo senador Antônio Carlos Valadares, que se encontra pendente de aprovação pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado desde setembro de 2011; o PLS 315/2015, de autoria do senador Paulo Paim, que tramita na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado desde maio de 2015; e o mais recente, PLS 139/2017, elaborado pela senadora Vanessa Grazziotin e que também aguarda aprovação pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado desde maio de 2017.

Além dos citados acima, outros projetos de lei foram apresentados, porém acabaram não obtendo grande repercussão, tendo sido rejeitados, como o PLS 128/2008 (pelo Senado Federal), ou arquivados em definitivo, como os PLP 70/1991, 77/1991 e 193/1994 (na Câmara dos Deputados) e o PLS 100/2008, apensado o PLS 50/2008 (no Senado).

A seguir, o Quadro 2 sintetiza e compara os projetos de lei em tramitação do ponto de vista de quatro principais aspectos, a saber: bases de incidência, contribuintes, exclusões da base de cálculo e estruturas de alíquotas²⁶.

²⁶ Para o PLP 202/1989, apresentam-se as faixas de incidência das alíquotas tanto em cruzados novos (como no projeto original), quanto em reais, com os valores atualizados pelo IPC-A de fevereiro de 1989 para janeiro de 2018 (conforme previsto no art. 7º, inciso I do PLP), através da ferramenta de atualização monetária *online* do Banco Central do Brasil (os resultados dos cálculos estão reproduzidos no Anexo 1 deste trabalho). Já para o PLP 139/2017, constam as faixas de incidência como múltiplos do limite mensal de isenção do Imposto de Renda (como no texto original) e em reais, tomando por base a tabela progressiva mensal do IR para a declaração do exercício de 2018 (a tabela progressiva do IR está reproduzida no Anexo 2 do trabalho).

Quadro 2 - Projetos de lei complementar para regulamentação do IGF – principais aspectos

Projeto de lei	Bases de incidência	Contribuintes	Exclusões	Estrutura de alíquotas
PLP 202/1989	<p>Valor do conjunto de todos os bens no país ou no exterior que integrem o patrimônio, deduzidas obrigações pecuniárias, imposto de renda e adicional incididos sobre aplicações financeiras, atividades agropastoris, aluguéis e royalties, lucros distribuídos por pessoas jurídicas e ganhos de capital.</p>	<p>Pessoas físicas residentes ou domiciliadas no país.</p>	<p>Imóvel de residência, até NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos), ou R\$ 4.185.228,99; instrumentos de trabalho, até NCz\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzados novos), ou R\$ 10.044.549,58; objetos de antiguidade, arte ou coleção; investimentos na infraestrutura ferroviária, rodoviária e portuária, energia elétrica e comunicações; bens considerados de alta relevância social, econômica ou ecológica.</p>	<p>EM NCz\$ (CRUZADOS NOVOS): Até NCz\$ 2.000.000,00 - isento Mais de NCz\$ 2.000.000,00 até NCz\$ 4.000.000,00 - 0,3% Mais de NCz\$ 4.000.000,00 até NCz\$ 6.000.000,00 - 0,5% Mais de NCz\$ 6.000.000,00 até NCz\$ 8.000.000,00 - 0,7% Mais de NCz\$ 8.000.000,00 - 1% EM R\$ (REAIS): Até R\$ 16.740.915,97 - isento Mais de R\$ 16.740.915,97 até R\$ 33.481.831,94 - 0,3% Mais de R\$ 33.481.831,94 até R\$ 50.222.747,91 - 0,5% Mais de R\$ 50.222.747,91 até R\$ 66.963.663,88 - 0,7% Mais de R\$ 66.963.663,88 - 1%</p>
PLP 277/2008	<p>Valor do conjunto de todos os bens e direitos no país ou no exterior que integrem o patrimônio, excluídas as obrigações pecuniárias.</p>	<p>Pessoas físicas no país, espólio e pessoas físicas ou jurídicas no exterior, relativo a seu patrimônio no país.</p>	<p>Instrumentos de trabalho, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); objetos de antiguidade, arte ou coleção; bens considerados de alta relevância social, econômica ou ecológica.</p>	<p>Até R\$ 2.000.000,00 - isento De R\$ 2.000.000,01 a R\$ 5.000.000,00 - 1% De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00 - 2% De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00 - 3% De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 - 4% Mais de R\$ 50.000.000,00 - 5%</p>

Projeto de lei	Bases de incidência	Contribuintes	Exclusões	Estrutura de alíquotas
<p>PLS 534/2011</p>	<p>Valor do conjunto de todos os bens e direitos no País ou no exterior, deduzidas obrigações pecuniárias, valores pagos, no exercício anterior, de ITR, IPTU, IPVA, ITBI e ITCMD incidentes sobre a base de cálculo, e valores gastos na manutenção e na administração dos bens declarados.</p>	<p>Pessoas físicas de nacionalidade brasileira, espólio e estrangeiros domiciliados no Brasil, relativo a seus bens localizados no Brasil.</p>	<p>Imóvel de residência, até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); instrumentos de trabalho autônomo, até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); bens tombados ou de utilidade pública e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins sociais ou de preservação ambiental; bens dados em usufruto a entidades culturais, educacionais, filantrópicas, religiosas e sindicais, ou de utilidade pública, enquanto durar a duração; bens interditados por posse, invasão ou esbulho possessório, reconhecido judicialmente e enquanto durar a interdição; bens consumíveis não destinados à alienação; bens guardados por cláusula de inalienabilidade.</p>	<p>Até R\$ 2.500.000,00 - isento Mais de R\$ 2.500.000,00 até R\$ 5.000.000,00 - 0,5% Mais de R\$ 5.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00 - 1% Mais de R\$ 10.000.000,00 até R\$ 20.000.000,00 - 1,5% Mais de R\$ 20.000.000,00 até R\$ 40.000.000,00 - 2% Mais de R\$ 40.000.000,00 - 2,5%</p>

Projeto de lei	Bases de incidência	Contribuintes	Exclusões	Estrutura de alíquotas
PLS 315/2015	Conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes, em moeda ou respectivo valor, no país ou no exterior, deduzidas dívidas e obrigações pecuniárias, valores pagos, no exercício anterior, de ITR, IPTU, IPVA, ITBI e ITCMD incidentes sobre a base de cálculo, e valores gastos na manutenção e administração dos bens declarados.	Pessoas físicas de nacionalidade brasileira, em relação aos bens situados em qualquer país, espólio e os estrangeiros domiciliados no Brasil, em relação aos bens localizados no Brasil.	Imóvel de residência e bens de pequeno valor, de uso doméstico; instrumentos de trabalho; bens tombados ou de utilidade pública e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins sociais ou de preservação ambiental; bens dados em usufruto a entidades culturais, educacionais, filantrópicas, religiosas e sindicais, ou de utilidade pública, enquanto durar a dação; bens interditados por posse, invasão ou esbulho possessório, reconhecidos judicialmente e enquanto durar a interdição; bens consumíveis não destinados à alienação; bens guardados por cláusula de inalienabilidade.	Mais de R\$ 50.000.000,00 - 1% Mais de R\$ 50.000.000,00 - 1%
PLS 139/2017	Patrimônio líquido, entendido como a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte, deduzidos os valores pagos, no exercício anterior, de ITR, IPTU, IPVA, ITBI e ITCMD incidentes sobre a base de cálculo.	Pessoas físicas no País, pessoas físicas ou jurídicas no exterior, em relação ao seu patrimônio no país, e espólio das pessoas físicas mencionadas anteriormente.	Imóvel de residência, até 20% do patrimônio; instrumentos de trabalho, até 10% do patrimônio; direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; bens de pequeno valor.	LIMITE MENSAL DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA: Até 8.000 vezes o limite mensal de isenção do IR - isento Mais de 8.000 vezes até 25.000 vezes o limite - 0,5% Mais de 25.000 vezes até 75.000 vezes o limite - 0,75% Mais de 75.000 vezes o limite - 1% REAIS (ISENÇÃO MENSAL DO IR 2018 = R\$ 1.903,98): Até R\$ 15.231.840,00 - isento Mais de R\$ 15.231.840,00 até R\$ 47.599.500,00 - 0,5% Mais de R\$ 47.599.500,00 até R\$ 142.798.500,00 - 0,75% Mais de R\$ 142.798.500,00 - 1%

Fonte: Elaboração própria com base nos textos de inteiro teor dos projetos de lei.

Analisando as bases de incidência previstas pelos projetos, percebe-se um consenso sobre a definição da “fortuna” que deve ser tributada. Todos os projetos preveem a incidência sobre o patrimônio líquido, entendido como o montante total de bens e direitos do contribuinte, no país e no exterior, deduzidas as dívidas. As diferenças ocorrem na permissão de outras deduções e nas exclusões da base imponible do tributo (as exclusões serão analisadas mais adiante). O PLP 202/1989 prevê a possibilidade de dedução do Imposto de Renda pago sobre alguns dos bens que compõem a base de cálculo, como aplicações financeiras, aluguéis, *royalties* e ganhos de capital. Já os PLS 534/2011, 315/2015 e 139/2017 permitem a dedução de todos os impostos patrimoniais incididos sobre quaisquer bens que compõem a riqueza tributada pelo IGF, sendo que os dois primeiros ainda preveem dedução de valores gastos com manutenção e administração da fortuna submetida ao tributo. Apenas o PLP 277/2008 não prevê deduções além das dívidas do contribuinte.

Quanto aos contribuintes, os projetos diferem basicamente em dois aspectos: incidência ou não sobre pessoas jurídicas além das pessoas físicas e inclusão ou não de estrangeiros e/ou domiciliados no exterior. O PLP 202/1989 é o único que determina como contribuintes somente as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no país, não sendo explícito sobre o tratamento dado a estrangeiros. Porém, se estes detiverem domicílio no Brasil, pode-se interpretar que estão incluídos na incidência do IGF, uma vez que o projeto compreende os *domiciliados* no país, sem determinação de *naturalidade*. No mesmo sentido, o PLP 277/2008 e o PLS 139/2017 também preveem a contribuição por parte de pessoas físicas domiciliadas no Brasil, porém ampliam a incidência para pessoas *físicas* ou *jurídicas* com domicílio no exterior sobre seu patrimônio localizado no Brasil, além de incluírem o espólio. Vale destacar que esses são os únicos projetos dentre os analisados que preveem alguma incidência do IGF sobre pessoas jurídicas. Já os PLS 534/2011 e 315/2015 incluem explicitamente as pessoas físicas de *naturalidade* brasileira, independente do domicílio de seus bens, o espólio e os *estrangeiros domiciliados* no país, também em relação aos bens possuídos em território nacional.

Com relação aos bens e direitos excluídos da base de cálculo do imposto, há uma tendência ao resguardo da moradia e do trabalho, uma vez que todos os projetos preveem a exclusão de instrumentos e instalações utilizados em atividade profissional – com diferenças no valor limite que pode ser abatido – e quase todos excluem da base de cálculo o imóvel de residência (apenas o PLP 277/2008 não permite essa isenção) – diferenciando-se também o valor máximo permitido a ser isentado. Os bens de reconhecida utilidade pública, de

relevância social, econômica e ecológica também são suprimidos da base de tributação do IGF em quase todos os projetos, com exceção apenas do PLS 139/2017, que, por sua vez, é o único que permite o abatimento de direitos de propriedade intelectual ou industrial. Os PLP 202/1989 e 277/2008 preveem, ainda, a isenção de objetos de antiguidade, arte e coleção, enquanto que os PLS 534/2011 e 315/2015 isentam bens dados em usufruto a entidades de utilidade pública (enquanto durar a dação), interditados por posse ou invasão (enquanto durar a interdição) e não alienáveis (bens não destinados à alienação ou guardados por cláusula de inalienabilidade – que não podem ser transferidos a terceiros). Ademais, os projetos mais recentes excluem da incidência do IGF bens de pequeno valor, quais sejam, os de uso doméstico no caso do PLS 315/2015, ou a serem definidos em lei, como disposto no PLS 139/2017. Finalmente, vale ressaltar a exclusão da base de cálculo prevista no PLP 202/1989 referente a investimentos em infraestrutura ferroviária, rodoviária, portuária, energética e de comunicações, de maneira a incentivar a aplicação de recursos pelos grandemente afortunados nessas áreas.

Por fim, no que diz respeito às estruturas de alíquotas, os projetos de lei divergem em vários pontos, desde a forma de determinação dos valores para a incidência das alíquotas (expressos explicitamente em unidades monetárias ou em múltiplos de outras unidades de conta, como o limite de isenção do Imposto de Renda), até a quantidade de faixas e percentuais incidentes, como também o montante máximo considerado para isenção, que acaba definindo, para fins do imposto, o conceito de *grande fortuna*.

Ao se comparar os projetos apresentados no Quadro 2, percebe-se uma certa similaridade entre alguns deles, como também grandes diferenças entre si. O PLP 202/1989 e o PLS 139/2017, por exemplo, convergem no que diz respeito à parcela isenta (em torno de R\$ 15 - 16 milhões) e faixas iniciais de incidência expressas em reais, porém para as faixas mais altas o projeto mais recente prevê montantes significativamente maiores. Quanto às alíquotas, o PLP 202/1989 prevê uma classe a mais, num total de quatro faixas além da isenta, contra apenas três do PLS 139/2017, ainda que os percentuais sejam próximos. No entanto, esses dois projetos divergem bastante do PLP 277/2008 e do PLS 534/2011, que se aproximam um do outro em termos do montante considerado para isenção (cerca de R\$ 2 - 2,5 milhões) e da estrutura de incidência (ambos preveem cinco faixas com valores aproximados), diferenciando-se apenas nos percentuais aplicados, que no PLS 534/2011 correspondem à metade das taxas previstas no PLP 277/2008. Finalmente, o PLS 315/2015 é o que mais difere

dos outros projetos, definindo um valor substancialmente mais alto para a parcela isenta (R\$ 50 milhões) e prevendo alíquota única de 1% para valores acima dessa faixa.

Nesse ínterim, vale citar algumas particularidades presentes em alguns dos projetos apensados ao PLP 202/1989 e, principalmente, ao PLP 277/2008. Com relação ao primeiro, as propostas a ele apensadas incluem a previsão de valores patrimoniais em Bônus do Tesouro Nacional e em múltiplos do limite de isenção do Imposto de Renda (como o PLS 139/2017 apresentado anteriormente), além de um projeto (PLP 268/1990) que define a fortuna tributada como a que registrar crescimento superior a 50% em relação ao ano anterior e alíquota única de 30%.

Entre as 13 propostas apensadas ao PLP 277/2008 destacam-se os PLP 48/2011 e 10/2015, que instituem a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF) ao invés de regulamentar o IGF como imposto, com o objetivo de vincular a utilização da receita da CSGF a investimentos em seguridade social, uma vez que recursos provindos de contribuições sociais podem ter destinação específica, ao contrário da arrecadação com impostos. Cumpre, ainda, destacar o PLP 6/2015, que institui o IGF determinando a parcela isenta e as faixas de incidência das alíquotas como múltiplos do salário mínimo (com isenção para montantes até seis mil vezes o valor correspondente). Os demais projetos, por sua vez, se aproximam mais do projeto principal (PLP 277/2008) ao regulamentarem o IGF mantendo-o como imposto e determinarem valores expressos em unidades monetárias. No entanto, há grandes variações quanto à definição de “grande fortuna”, ou seja, o montante considerado isento (R\$ 2 - 5,5 milhões), ao número de faixas de incidência (duas até nove) e aos percentuais das alíquotas (mínima entre 0,1% e 1%, máxima de 0,5% a 6%), além de um projeto (PLP 324/2016) que prevê duas alíquotas progressivas (0,5% e 0,8%) para pessoas físicas e uma alíquota única mais alta (1%) para pessoas jurídicas com sede no Brasil.

Diante do exposto, percebe-se que o aspecto mais controverso entre os projetos de lei complementar diz respeito à definição do montante considerado “grande fortuna” e à estrutura de alíquotas, tanto relativo ao número de faixas de incidência, quanto aos percentuais aplicados. Por conseguinte, os projetos se mostram, em geral, adequados à teoria da tributação equitativa, pois incidem majoritariamente sobre o patrimônio de pessoas físicas, detêm estruturas de alíquotas levemente progressivas (exceto o PLS 315/2015 que prevê alíquota única) e com percentuais baixos (exceto o PLP 277/2008, cuja alíquota máxima chega a 5%), além de isentarem determinada parcela do patrimônio considerada como “pequenos valores”, apesar de divergirem sobre o quanto seria esse montante. No entanto, destaca-se que o PLP

202/1989 e o PLS 139/2017 são os projetos que mais se aproximam da teoria da tributação equitativa apresentada na seção 2.3, principalmente por suas estruturas e percentuais de alíquotas.

Finalmente, observa-se que o PLP 277/2008 tem a incidência mais ampla e contundente entre os projetos analisados, prevendo menos deduções e exclusões da base de cálculo e percentuais maiores de incidência, além da tributação parcial de pessoas jurídicas, enquanto que o PLS 315/2015 apresenta incidência mais restrita, tanto pela amplitude de deduções e exclusões possíveis, quanto pelo alto limite de isenção e pela alíquota única.

Em continuidade ao estudo, a seguir serão apresentados os fatores que tornam a implementação do IGF uma medida tão complexa e polêmica.

4.2 INCENTIVOS E DIFICULDADES

Como visto na seção anterior, o Imposto sobre Grandes Fortunas foi objeto de grandes discussões antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, e apesar de decorridas três décadas de sua vigência, o conflito de ideias e opiniões referentes ao instituto permanece longe de uma solução. Nesta seção, tratar-se-á especificamente desse conflito, confrontando-se os argumentos contrários e favoráveis ao IGF, não de maneira a esgotar a discussão, e sim no intuito de identificar as causas de sua não implantação, bem como prospectar sua viabilidade ou inviabilidade em um futuro próximo.

Dessa forma, a análise está estruturada em subseções, de acordo com o teor dos elementos implicados na instituição do IGF, a saber:

- a) justiça fiscal e redução das desigualdades;
- b) impacto fiscal;
- c) dimensão político-econômica;
- d) administração tributária e
- e) ordenamento jurídico-legal.

4.2.1 Justiça fiscal e redução das desigualdades

O principal argumento que enseja a instituição do IGF no Brasil é a promoção da justiça fiscal. Aliás, como já foi visto neste trabalho, esse foi precisamente o objetivo dos

constituintes ao incluírem o dispositivo que designa à União a competência para instituir o tributo.

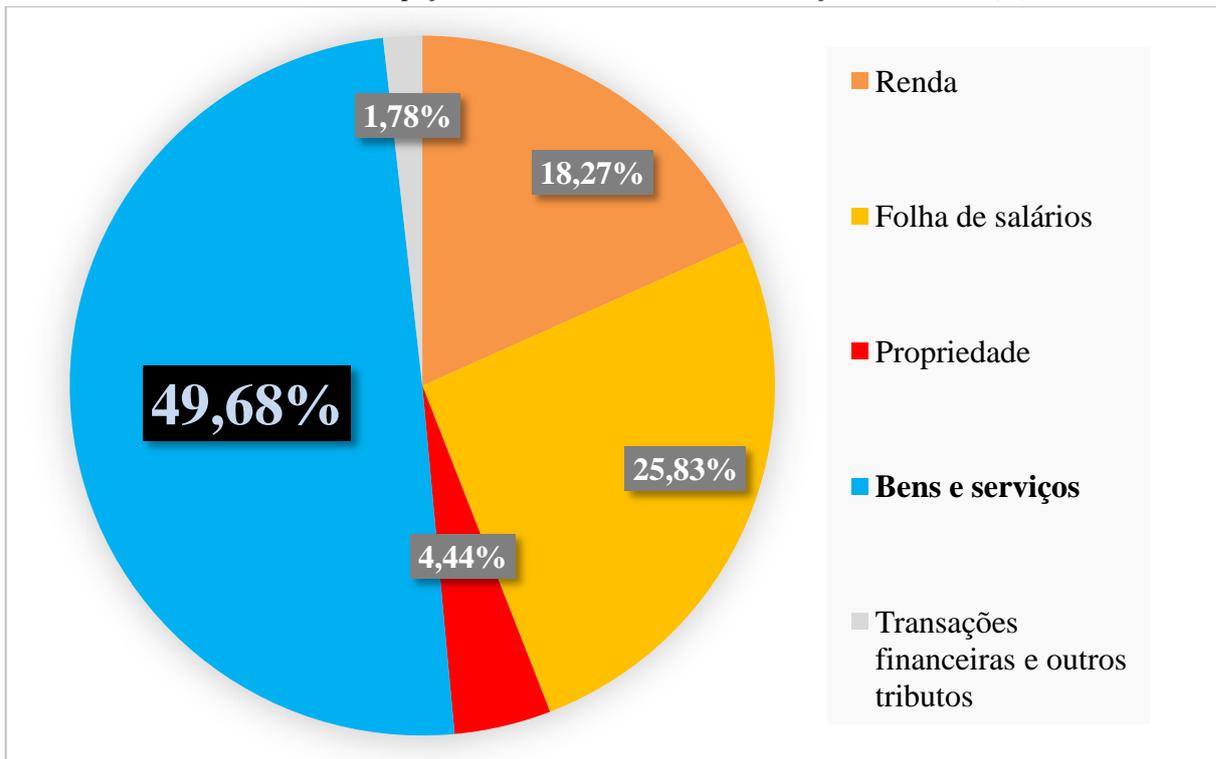
Em uma nação que tem por um de seus objetivos basilares a construção de “[...] uma sociedade livre, **justa** e solidária [...]” (BRASIL, 1988, grifo nosso), como postula o art. 3º, inciso I da Constituição Federal, quando se propõe a instituição de impostos é imperioso considerar se esses tributos serão justos ou não, o que constitui uma grande dificuldade pelo simples fato de o conceito de justiça tributária ser bastante subjetivo, como apontado por Coutinho Eloi e Lopes (2016, p. 112):

[...] a busca por um tributo justo não é fácil, pois nem mesmo a concepção do que é justiça tributária está definitivamente firmada - dependente de percepções morais sobre as origens e causas da desigualdade, da extensão do direito de propriedade e, ainda, do próprio papel do Estado.

Ainda em matéria de justiça fiscal, complementa Albuquerque (2014, não paginado):

[...] a justiça fiscal deve ser um dos valores supremos de um Estado Democrático de Direito, para que as necessidades estatais possam ser plenamente supridas sem que a população seja sobrecarregada, bem como para que haja uma proporcionalidade entre as cargas tributárias impostas às diferentes classes sociais, em atenção à capacidade econômica de cada uma.

Apesar da subjetividade inerente à questão mais ampla da justiça fiscal, quando se trata especificamente da progressividade ou regressividade tributária e, por consequência, da aplicação do princípio da capacidade contributiva, é notório e praticamente consensual que o sistema tributário brasileiro apresenta uma estrutura regressiva, ou seja, quem ganha menos paga mais tributos como proporção à sua renda do que quem ganha mais. Isso ocorre principalmente porque a tributação indireta (sobre bens e serviços) possui maior peso na tributação do país, em detrimento da tributação direta (renda e propriedade). O Gráfico 2 apresenta a arrecadação tributária brasileira por base de tributação para o ano de 2015:

Gráfico 2 – Participação das bases tributárias na arrecadação total - 2015 (%)

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Receita Federal – Brasil (2016).

Esse peso maior dos tributos indiretos onera mais pesadamente os mais pobres, uma vez que eles consomem parcelas de renda muito maiores que os mais ricos, que, por conseguirem poupar, acabam arcando com um menor percentual de sua renda em tributos sobre consumo, o que contraria os postulados da tributação equitativa e da capacidade contributiva.

Com efeito, conforme estudo realizado em 2014 pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), a população que auferia uma renda de até três salários mínimos mensais arca com cerca de 54% do total da arrecadação tributária no país, enquanto que a faixa mais rica, qual seja, a que recebe mais de 20 salários mínimos por mês, contribui com apenas 7,3% da arrecadação total (IBPT, 2014).

Assim, a busca pela justiça fiscal requer uma reversão desse quadro, de maneira que os possuidores de maior capacidade de pagamento de fato contribuam com parcelas maiores de sua renda e riqueza do que os menos favorecidos, condição essa que só será alcançada com a formulação de “[...] um sistema tributário mais justo e equânime, ao invés de [se] perpetuar a desproporcionalidade da carga tributária brasileira, que infelizmente já se tornou, assim como a desigualdade, característica típica do país.” (ALBUQUERQUE, 2014, não paginado).

Considerando a regressividade, ou ainda, a “injustiça”, da tributação brasileira, os defensores do IGF argumentam que a implementação do instituto tem efeitos progressivos, resultando em uma distribuição mais justa do ônus tributário entre os cidadãos. O imposto incide sobre a riqueza extraordinária (a “grande fortuna”), e esta pode ser entendida como decorrência da acumulação de parte da renda auferida ao longo do tempo (CORSATTO, 2000), de maneira que é factível se pressupor que grandes montantes de riqueza ou patrimônio implicam auferimento de altas rendas. Dessa forma, o IGF atinge os indivíduos com maior capacidade contributiva, angariando recursos tributários apenas das camadas mais ricas da população, tanto em termos de renda, quanto de riqueza, infligindo assim um impacto direto de progressividade na tributação nacional.

Além disso, o IGF tem como fato gerador a propriedade de “grande fortuna”, ou seja, trata-se de um tributo direto incidente sobre o patrimônio. Ora, sendo um imposto dessa natureza, em tese não há possibilidade de transferência do ônus tributário a terceiros, como ocorre nos tributos sobre consumo. Assim, as classes menos abastadas não seriam atingidas pelo imposto nem pela incidência direta – por não possuírem “grandes fortunas” –, tampouco de forma indireta – por não ser possível ao contribuinte de direito embutir o valor do tributo em bens consumíveis por outros indivíduos –, o que reforça o caráter progressivo do imposto. Dessa forma, o IGF cumpriria um importante papel na promoção da justiça fiscal no país, qual seja, o de elevar o peso da tributação direta – no caso, a patrimonial – no sistema tributário brasileiro. (COUTINHO ELOI; LOPES, 2016).

Por outro lado, há quem defenda a visão de que tributos como o IGF não cumprem satisfatoriamente seu pretense objetivo de fazer justiça fiscal. Um dos argumentos utilizados é o de que a parcela da população atingida pelo imposto é muito pequena, de forma que a distribuição da carga tributária entre ricos e pobres após sua instituição permaneceria praticamente inalterada.

Outro argumento defendido pelos contrários ao IGF é que, devido à natureza do imposto, as alíquotas são estruturadas em percentuais muito baixos, o que, a exemplo do argumento anterior, acaba mitigando os efeitos relacionados à justiça fiscal desejada pelos defensores do tributo. Para causar algum impacto efetivo em termos de justiça, o IGF deveria estruturar-se em alíquotas maiores; no entanto, isso poderia atribuir ao imposto o efeito de confisco (HECKLY, 2004), o que é vedado pela Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso IV.

Além disso, o tributarista Ives Gandra Martins defende que o IGF, dependendo do limite de isenção estipulado, poderia atingir a classe média, o que configuraria desvio de seu real intuito, qual seja, o de incidir apenas sobre os proprietários das verdadeiras “grandes fortunas” (ALBUQUERQUE, 2014). Ora, incidindo sobre indivíduos de menor capacidade econômica do que os grandemente afortunados, o IGF estaria, de certo modo, sendo injusto ao invés de promover justiça tributária, o que afrontaria seu objetivo principal.

O mesmo autor ainda defende que há outras formas mais eficientes de aumentar a justiça fiscal no Brasil, como, por exemplo, revisando-se as alíquotas do Imposto de Renda de maneira a torná-lo efetivamente progressivo, bem como aumentando-se as alíquotas de impostos sobre as heranças e doações (ITCMD). Nas palavras de Martins (2008b, não paginado), “Tributar a geração de riquezas, na sua circulação, os rendimentos ou lucros é muito mais coerente e justo do que pretender ainda tributar o resultado final daqueles fatos geradores já incididos.”.

Diante do exposto, evidencia-se certo consenso em torno da necessidade de maior progressividade e justiça fiscal no país. De ambos os lados do debate argumenta-se que o sistema tributário brasileiro, da maneira como está estruturado, é regressivo e injusto, especialmente no que diz respeito ao elevado peso da tributação indireta, que onera em maior medida os menos favorecidos economicamente. Em termos de promoção da justiça fiscal, a discussão (importante) que se coloca é de ordem técnica, qual seja, se o IGF constitui ou não um instrumento eficaz na busca desse objetivo.

No tocante à desigualdade, é de amplo conhecimento que o Brasil possui uma das sociedades mais desiguais do mundo, tanto em termos de renda, quanto de riqueza, como já demonstrado na Introdução deste trabalho. Esse fato é evidenciado também pelo índice de Gini, coeficiente que mede o grau de desigualdade dos países, variando de 0 (total igualdade) a 100 (total desigualdade). O Quadro 3 mostra a lista dos 30 países mais desiguais do mundo conforme o índice de Gini em termos de renda, tanto pela estimativa do Banco Mundial, quanto da agência estadunidense *Central Intelligence Agency* (CIA), figurando em ambos o Brasil:

Quadro 3 – Índices de Gini no mundo - CIA e Banco Mundial - 30 maiores

Posição	Índice de Gini - CIA		Índice de Gini - Banco Mundial	
	País	Coefficiente	País	Coefficiente
1	Lesoto	63,2	África do Sul	63,4
2	África do Sul	62,5	Namíbia	61,0
3	República Centro-Africana	61,3	Botswana	60,5
4	Micronésia	61,1	Suriname	57,6
5	Haiti	60,8	Zâmbia	57,1
6	Botswana	60,5	República Centro-Africana	56,2
7	Namíbia	59,7	Lesoto	54,2
8	Zâmbia	57,5	Belize	53,3
9	Hong Kong	53,7	Suazilândia	51,5
10	Colômbia	53,5	Brasil	51,3
11	Guatemala	53,0	Colômbia	51,1
12	Paraguai	51,7	Panamá	51,0
13	Papua Nova-Guiné	50,9	Guiné-Bissau	50,7
14	Panamá	50,7	Ruanda	50,4
15	Chile	50,5	Honduras	50,1
16	Suazilândia	50,4	República do Congo	48,9
17	Gâmbia	50,2	Guatemala	48,7
18	Zimbábue	50,1	Quênia	48,5
19	Brasil	49,7	Costa Rica	48,2
20	Sri Lanka	49,0	México	48,2
21	Nigéria	48,8	Paraguai	48,0
22	Costa Rica	48,5	Benin	47,8
23	Equador	48,5	Chile	47,7
24	México	48,2	Gâmbia	47,3
25	República Dominicana	47,1	Cabo Verde	47,2
26	Nicarágua	47,1	Venezuela	46,9
27	Honduras	47,1	Seychelles	46,8
28	Bolívia	47,0	Nicarágua	46,6
29	Ruanda	46,8	Camarões	46,5
30	China	46,5	Equador	46,5

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da CIA ([201-]) e do Banco Mundial – The World Bank (2018).

Nota: O quadro referente aos índices do Banco Mundial foi elaborado utilizando-se o último dado disponível para cada país.

Os defensores do IGF argumentam que o tributo constitui uma importante medida para mudar essa realidade, uma vez que os recursos arrecadados seriam destinados a políticas públicas em favor das camadas menos favorecidas da população, o que teria impacto direto na redução das desigualdades. É curioso notar, inclusive, que o fato do IGF, em tese, arrecadar recursos dos mais ricos e distribuí-los aos mais pobres acabou originando o apelido singular de “imposto Robin Hood²⁷”. O próprio arcabouço constitucional, por meio do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê a utilização das receitas do imposto para o

²⁷ Robin Hood é um herói mítico inglês, fora-da-lei, que roubava dos ricos para dar aos pobres. Para mais informações, ver: PYLE, Howard. **As aventuras de Robin Hood**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

combate à pobreza, conforme disposto no art. 80, inciso III: “Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: [...] III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição; [...]”.

A respeito da relação entre a Constituição e a redistribuição de renda e riqueza, Amir Khair reforça o papel fundamental da Carta Magna como regra de convívio para o alcance do equilíbrio social em um Estado democrático, salientando seus objetivos redistributivos. Nas suas próprias palavras:

Talvez a Constituição represente uma regra de convívio social na qual a população de menor renda tenha um pouco mais de acesso aos bens de democracia. A democracia prevê um regime de maior equilíbrio social. Prevê um regime do governo para o povo, de interesse do povo. Quando você estabelece na Constituição um imposto sobre grandes fortunas, que no fundo, independente do nome, é um imposto que visa alcançar riqueza, você está contribuindo para uma melhor distribuição dela entre a população. Esse foi o objetivo dos constituintes em 1988. (TRUFFI, 2015, não paginado).

Por outro lado, assim como ocorre com a justiça fiscal, há quem considere o IGF ineficiente, ou mesmo inócuo, como instrumento de redistribuição de riqueza. Vale lembrar novamente o argumento de Heckly (2004), de que um imposto sobre a riqueza, para cumprir realmente seus objetivos redistributivos, deveria ser necessariamente confiscatório, pois alíquotas muito baixas teriam impacto irrisório na distribuição da riqueza nacional e, conseqüentemente, na redução das desigualdades sociais.

No mesmo sentido, afirma-se que o IGF, ao incidir sobre poucos contribuintes, aliado a uma estrutura de alíquotas modestas e à evasão e elisão fiscais que certamente ocorreriam – os índices de evasão e elisão costumam ser maiores nas faixas superiores de renda e riqueza (ALBUQUERQUE, 2014; CALEIRO, 2017) –, implicaria em resultados praticamente nulos também do ponto de vista distributivo e de atenuação da desigualdade. Para Ives Gandra Martins, “Desta forma, restaria frustrado o objetivo principal do instituto, qual seja, a oneração das verdadeiras grandes fortunas para promover uma melhor distribuição de riquezas através da aplicação da arrecadação do IGF em prol da coletividade.” (ALBUQUERQUE, 2014, não paginado).

Apesar disso, mesmo que o impacto do imposto na redução das desigualdades venha a ser pequeno, defende-se que sua instituição constituiria um passo importante para a consecução desse objetivo:

Mesmo que os impostos sobre a riqueza não tenham um efeito substancial sobre a distribuição de riqueza, mesmo um efeito marginal poderia ser preferível a nenhum. A riqueza traz consigo um grau de segurança, independência, influência e poder social que não pode ser comparada ao fluxo de renda monetária recebida por alguém. Ela constitui, pelo menos em certa medida, uma base fiscal independente, que poderia ser tributada por um imposto anual e recorrente sobre o patrimônio. (CARVALHO JÚNIOR, 2011, p. 10).

Dessa forma, a instituição do IGF, no mínimo, exerceria alguma influência na desconcentração do poder político e econômico propiciado pelo acúmulo exorbitante de riqueza, contribuindo para um cenário mais favorável para a adoção de políticas que combatam a desigualdade.

Em alusão ao exposto, apesar dos argumentos que contrariam as pretensas consequências do IGF em relação à justiça fiscal e à redução das desigualdades, essa não parece constituir uma causa central para a sua não instituição, uma vez que as críticas ao tributo não refutam seus objetivos em si, mas sua eficácia na consecução destes.

Finalmente, cabe salientar que, segundo a OCDE, entre os países emergentes o Brasil é o único que conseguiu reduzir seus níveis de desigualdade, em termos de renda, de maneira contundente nos últimos anos, porém o abismo entre ricos e pobres continua sendo em torno de cinco vezes maior que nos países que compõem a citada Organização (OCDE, [2015]), o que corrobora com a pertinência do debate sobre a instituição do IGF no país.

4.2.2 Impacto fiscal

O segundo aspecto que fomenta o debate em torno da implementação do IGF diz respeito ao impacto fiscal que o tributo causaria. De um lado, o tributo é defendido por ter potencial para tornar-se uma fonte relevante de receita para o Estado brasileiro; de outro, argumenta-se que o impacto na arrecadação seria irrisório a ponto de inviabilizar sua instituição.

O tributarista Amir Khair, em estudo divulgado em 2008, argumenta que, dependendo da base imponible e da estrutura de alíquotas, o IGF pode render uma arrecadação comparável à extinta Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF):

Uma alíquota efetiva de 1% para o IGP [sic] poderia arrecadar R\$ 18,5 bilhões em 1999 (1,73% do PIB) e R\$ 22,3 bilhões em 2000 (1,89% do PIB). Esses valores superam as arrecadações da CPMF obtidas em 1999 e 2000 de R\$ 7,9 bilhões e R\$ 14,4 bilhões, respectivamente. (KHAIR, 2008, não paginado).

Segundo o autor, na verdade a arrecadação do imposto poderia ser ainda maior, uma vez que sua estimativa foi calculada com base nas declarações do Imposto de Renda, que não exige atualização do valor de alguns bens sobre os quais incidiria o IGF, como imóveis e ativos financeiros.

Já Guerra (2017) utiliza-se da experiência internacional para afirmar que o IGF pode ter potencial de arrecadação satisfatório:

A experiência internacional demonstra que um tributo sobre fortunas pode ser viável. Embora cada país seja único em suas características sociais, econômicas e jurídicas, é possível avaliar as distorções e os benefícios que o wealth tax tem ao redor do mundo e produzir uma regulamentação que seja compatível com o Brasil. Os dados de arrecadação deste tributo em países como França, Argentina e Uruguai, menores em termos de população e desigualdade, indicam bom potencial arrecadatório. (GUERRA, 2017, não paginado).

No entanto, o autor salienta que “[...] os projetos de lei apresentados no Brasil até o momento carecem de estudos técnicos e precisos sobre os verdadeiros impactos do IGF.” (GUERRA, 2017, não paginado).

De outro lado, um dos problemas apontados pelos contrários ao tributo é precisamente seu parco potencial arrecadatório. O então deputado federal Marcos Cintra, relator de emendas do PLP 202/89, emitiu parecer em 2000 rejeitando a instituição do IGF porque este “[...] não atenderia aos requisitos básicos de uma matriz tributária desejável, quais sejam, simplicidade, universalidade, baixo custo, **alta produtividade** e neutralidade alocativa.” (ALBUQUERQUE, 2014, não paginado, grifo nosso). O relator, ainda, fez menção à experiência internacional, ressaltando que “[...] as experiências espanhola e francesa indicam que o IGF teria uma produtividade decepcionante [...], tanto em razão da resistência social ao imposto, como em relação à dificuldade de sua administração.” (ALBUQUERQUE, 2014, não paginado).

Ives Gandra Martins também recorre ao Direito Comparado ao argumentar que o IGF “[...] geraria baixa arrecadação, criando mais problemas que soluções (nos países que o adotaram, a média da arrecadação correspondeu de 1% a 2% do total dos tributos arrecadados) [...]” (MARTINS, 2008b, não paginado). O autor conclui que

[...] sabiamente, a esmagadora maioria dos países não o adotou. Os que o adotaram, criaram tantas hipóteses de exclusão que, ao longo do tempo, deixou de ter qualquer relevância. É que o volume da arrecadação termina por não compensar o custo operacional de sua administração, fiscalização e cobrança. Em outras palavras, é um tributo rejeitado no mundo. (MARTINS, 2008b, não paginado).

Especificamente sobre o caso brasileiro, um estudo realizado em 2015 pela Consultoria Legislativa do Senado Federal aponta que, aplicando-se uma alíquota única de 1,5% (superestimada, de acordo com os autores) a patrimônios de pessoas físicas superiores a R\$ 3 milhões (segundo o estudo, valor muito baixo para ser considerado “grande fortuna”), o potencial de arrecadação giraria em torno de R\$ 6 bilhões, montante considerado baixo para justificar a implementação do tributo (PELLEGRINI; SILVA, 2015).

Há ainda o argumento da carência de dados estatísticos confiáveis para se fazer uma projeção consistente do potencial arrecadatório do IGF no Brasil, apontado por Olavo Nery Corsatto em estudo publicado em 2000 e ponderado em trabalhos mais recentes (ALBUQUERQUE, 2014; ALVES; DUARTE, 2015). Segundo o autor, “Num país em desenvolvimento, como o Brasil, ainda não se dispõe de elementos – como dados estatísticos idôneos – sobre os quais se possam desenvolver projeções que possibilitem uma avaliação correta da provável arrecadação do imposto.” (CORSATTO, 2000, p. 107).

Em que pese a possibilidade de baixa arrecadação, o desempenho do tributo do ponto de vista da receita tributária só pode ser posto à prova com sua concreta instituição. Além disso, a avaliação de pertinência do IGF no Brasil deve, ainda, levar em conta dois elementos:

- a) desempenhos arrecadatórios modestos são percebidos em outros tributos patrimoniais, como o ITCMD e o ITBI²⁸, o que não justifica sua eliminação do sistema tributário brasileiro; e
- b) antes da finalidade fiscal, o IGF possui objetivo eminentemente extrafiscal, qual seja, o de “corrigir graves disparidades econômicas”²⁹ e promover maior justiça tributária.

Diante do exposto, por mais que existam argumentos consistentes que ensejam e justificam a implementação do tributo, pode-se concluir que o risco de baixo desempenho arrecadatório constitui uma das causas, ainda que não a principal, da não instituição do IGF no Brasil até hoje, apesar de sua finalidade extrafiscal.

²⁸ Como visto na seção 3.2, a soma de ambos os tributos constituíram apenas 0,91% da arrecadação total em 2015.

²⁹ Ver seção 4.1, página 35.

4.2.3 Dimensão político-econômica

O terceiro aspecto relacionado à instituição ou não do IGF diz respeito aos seus possíveis efeitos político-econômicos, que compreendem o incentivo à fuga de capitais e investimentos, o desestímulo à atividade econômica e à poupança interna e o conflito de interesses de parlamentares e indivíduos com influência nas decisões de ordem tributária.

No parecer do relator de emendas que rejeitou o PLP 202/89, deputado federal Marcos Cintra, constou como um dos motivos da rejeição do projeto o possível estímulo à fuga de recursos financeiros para países em que não haja incidência tributária sobre fortunas. Com o advento da globalização e, conseqüentemente, a crescente facilidade na mobilidade de capitais e pessoas entre nações, em especial dos ricos, seria relativamente simples para os grandemente afortunados retirarem suas riquezas e investimentos do país e destiná-los a países onde não haja a tributação sobre grandes fortunas, argumento esse que vem sendo sustentado pelos contrários ao tributo desde as primeiras tentativas de regulamentação do IGF (ANDRADE, 2010; COMERLATO; GIORA, 2015; COUTINHO ELOI; LOPES, 2016).

Nesse sentido, o jurista Ives Gandra Martins argumenta que a instituição do imposto, no caso de incidência sobre ativos financeiros de residentes no Brasil, incentivará a saída desses ativos do país, a não ser que o governo aumente a taxa de juros

[...] para manter os investimentos no país, a fim de compensar o tributo que incidirá sobre os mesmos. De outra forma, haverá fuga de recursos do mercado. Já os investidores estrangeiros nada terão que pagar, pois são contribuintes no exterior. Haverá, pois, [...] um nítido favorecimento a cidadãos nacionais ou residentes de outros países, em relação aos brasileiros. (MARTINS, 2008a, não paginado).

Os críticos do IGF afirmam, ainda, que o tributo desestimulará o empreendedorismo e o acúmulo de riqueza, reduzindo os níveis de investimento e poupança interna e trazendo entraves ao crescimento econômico e à geração de empregos. Argumenta-se que

[...] o imposto, se efetivamente instituído, revelaria sua capacidade de destruição devastadora: paralisaria a produção e jogaria o país num estado de desemprego e escassez de produtos sem precedentes. [...] tal imposto ataca diretamente o capital, o que acaba por reduzir a prosperidade do país que o adote [...]. Tudo se resume na questão dos incentivos: se o investidor sabe de antemão que terá seus ativos confiscados pelo governo se acumular capital e renda, deixará de investir. (MAZLOUM, 2017, não paginado).

Por outro lado, defende-se que esses pretensos efeitos negativos, caso se concretizassem, ocorreriam em escala muito reduzida. Para Henry Tilbury (1987³⁰, apud CORSATTO, 2000, p. 106), “[...] uma eventual ameaça de fuga de capitais para o exterior [...] geralmente está motivada por outras considerações, mas não por um imposto (por exemplo) de 1%”. No entanto, o autor salienta que “o argumento da redução da poupança procede. Em um país em desenvolvimento, não é interessante desincentivar a poupança” (TILBURY, 1987, apud CORSATTO, 2000, p. 106).

Já Amir Khair afirma que a instituição do IGF, “Em vez de afugentar, deve atrair mais o capital ao permitir a desoneração do fluxo econômico, gerando maior consumo, produção e lucros.” (KHAIR, 2008, não paginado). Para o autor, o aumento da tributação sobre a riqueza, combinado com a redução da carga tributária indireta (não prevista nos projetos de lei), só tem a contribuir com o desenvolvimento econômico do país:

[...] a substituição dos tributos indiretos que atingem o fluxo econômico por tributos que incidam sobre o estoque da riqueza tem o mérito de criar maior desenvolvimento econômico, pois gera mais consumo, produção e lucros que compensam a tributação sobre a riqueza. É o caso dos tributos sobre os bens, especialmente o Imposto sobre Grandes Fortunas.

O desenvolvimento econômico amplia a arrecadação pública, proporcionando maiores recursos para investimentos em políticas sociais e em infra-estrutura, e cria maior atratividade para os investimentos nas empresas como decorrência do maior poder aquisitivo da população. (KHAIR, 2008, não paginado).

A respeito da possível fuga de capitais, há que se considerar ainda que, mesmo com a instituição do IGF, seria atrativo para os detentores de grandes fortunas manterem suas riquezas no Brasil, por conta da “[...] subtaxação dos ricos. Temos uma tributação da renda (máxima 27,5%) e do patrimônio menor que a média dos países desenvolvidos, [...] e acaba sendo mais barato arcar com o novo imposto do que transferir o patrimônio para outro país.” (NÓBREGA, 2016, p. 76). Ainda assim, o “temor” de que os ricos abandonem em massa o país segue sendo um empecilho não só à implantação do IGF, como também a uma reforma tributária ampla e mais progressiva:

Os muito ricos transformaram o IGF numa espécie de “efeito estufa”, fator de alto risco, ameaçador do “enriquecimento global”, de tal modo que a proteção das fortunas grandes tornou-se equivalente à garantia do “meio ambiente econômico”: O

³⁰ TILBURY, Henry. Reflexões sobre a tributação do patrimônio. In: *Imposto de renda - estudos 4*. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1987. p. 283 - 347.

que poderia ser maior do que “salvar o meio ambiente?” (AMADEI NETO, 2012³¹, apud COUTINHO ELOI; LOPES, 2016, p. 119).

Para combater a fuga de capitais e a existência dos “paraísos fiscais”, Thomas Piketty sugere a adoção de um imposto global sobre o capital, que seria instituído através da ação coordenada de diversas nações, e o resultado da arrecadação distribuído de maneira justa entre os países. Porém, Piketty reconhece que essa medida constitui uma utopia, ainda mais em uma conjuntura onde a competição entre nações por recursos e investimentos parece se aprofundar cada vez mais (PIKETTY, 2014).

Contudo, historicamente os milionários que mudam de país por razões fiscais são poucos (COSTA, 2015³² apud NÓBREGA, 2016). Piketty (2014) verificou que, mesmo tributando as fortunas, a França figura sistematicamente como um dos países que mais concentra milionários na Europa, como já referido na seção 3.1 deste trabalho, fato que reforça o caráter excepcional da fuga de capitais causada pela tributação das grandes riquezas.

Nos Estados Unidos, por ocasião das discussões em torno da implantação de um imposto sobre fortunas no estado de Massachusetts, um estudo sobre a mobilidade dos milionários para estados com políticas tributárias mais brandas apontou uma taxa de migração interestadual mínima entre os mais ricos, de apenas 2,4%, muito abaixo, inclusive, da taxa de migração dos mais pobres, de 4,5%. Isso porque os milionários tendem a permanecer no seu local de origem, onde se tornaram bem-sucedidos. O estudo revela, ainda, que a mobilidade dos ricos geralmente está ligada a questões pessoais, e não a impostos (YOUNG, 2017a). No mesmo sentido, do ponto de vista internacional, constata-se, através da lista Forbes dos bilionários do mundo, que cerca de 84% destes ainda residem em seu país de nascimento (YOUNG, 2017b).

Outrossim, vale mencionar os “pedidos” de super-ricos pelo mundo para que suas fortunas sejam taxadas com mais contundência, como as manifestações de diversos afortunados europeus (PIDD, 2011) e, em particular, a carta assinada por mais de 400 milionários e bilionários estadunidenses, direcionada ao Congresso dos Estados Unidos em 2017, em protesto contra a reforma tributária proposta pelo presidente Donald Trump. No documento, constam pedidos para que os congressistas não diminuam impostos sobre os ricos, especialmente pelo impacto que esse tipo de medida tem sobre a desigualdade:

³¹ AMADEI NETO, Alberto. Imposto sobre grandes fortunas. In: CATTANI, Antonio David; OLIVEIRA, Marcelo Ramos (orgs.). **A sociedade justa e seus inimigos**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012, p. 149.

³² COSTA, Fernando Nogueira da. **Ameaça de Imposto sobre Herança, Doação e Grande Fortuna: Fuga de Capitais**. Revista Digital, Renda e Riqueza, publicado em 12/03/2015.

“Apelamos para que vocês se oponham a qualquer legislação que estimule o aumento da desigualdade’, pede o documento aos congressistas americanos.” (“AUMENTEM...”, 2017, não paginado).

No mesmo sentido, com vistas à redução da desigualdade nos Estados Unidos, Stiglitz (2012, p. 273-274) sugere uma reforma tributária mais onerosa sobre os mais ricos, compreendendo uma tributação mais progressiva e extensiva sobre a renda pessoal e das empresas, além de defender um sistema de impostos imobiliários mais efetivo “para evitar a criação de uma nova oligarquia”. O autor ainda afirma que

Os impostos progressivos e as políticas de despesas (que taxam os mais ricos do que os pobres e fornecem sistemas de boa proteção social) podem limitar a extensão da desigualdade. Em contrapartida, os programas que cedem os recursos de um país aos ricos e bem conectados podem aumentar a desigualdade. (STIGLITZ, 2012, p. 31, tradução nossa)³³.

Apesar dos clamores de uma parcela dos ricos ao redor do mundo por uma tributação mais pesada a quem tem melhores condições econômicas, fica claro que, no Brasil, a maioria dos proprietários de grandes fortunas tem grande interesse que o IGF não seja instituído, além de possuírem considerável influência sobre as decisões políticas. Além disso, há o agravante de que muitos dos congressistas brasileiros, responsáveis diretos pela aprovação da lei complementar que implementaria o imposto, são também detentores de grandes riquezas (REIS, 2014), o que constitui um forte incentivo à não instituição do IGF, uma vez que, aprovando-o, estariam impondo uma tributação a eles próprios.

Essa parece ser a causa principal do imposto não ter sido regulamentado até hoje, como argumenta Amir Khair (TRUFFI, 2015). O jurista Hugo de Brito Machado escreve no mesmo sentido: “o verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem.” (MACHADO, 2012³⁴, apud ALVES; DUARTE, 2015). Com efeito, no Brasil há uma enorme dificuldade em se implementar medidas que atinjam os interesses dos mais ricos:

O problema é que, no Brasil, sempre se tem mostrado uma tarefa difícil atingir os interesses dos detentores do capital. Em verdade, o receio de desagradá-los ou

³³ Do original em inglês: “Progressive taxes and expenditure policies (which tax the rich more than the poor and provide systems of good social protection) can limit the extent of inequality. By contrast, programs that give away a country's resources to the rich and well connected can increase inequality.”

³⁴ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 355.

afugentá-los fez com que fosse construída uma legislação nitidamente protecionista no que concerne à riqueza, o que acaba propiciando sua crescente acumulação por aqueles que a detêm, em detrimento da grande maioria da população. (ALBUQUERQUE, 2014, não paginado).

Diante do exposto, conclui-se que os interesses econômicos de indivíduos influentes e de grande parte dos parlamentares, incluído todo o período de vigência do dispositivo constitucional referente ao IGF, constituem causa fundamental para sua não implementação. Além disso, parece bastante improvável uma mudança de postura dos congressistas em um futuro próximo, o que torna a instituição do tributo, do ponto de vista político, inviável no cenário atual.

4.2.4 Administração tributária

Como quarto aspecto relativo ao IGF, colocam-se as questões referentes à administração tributária envolvida na sua instituição. Por um lado, argumenta-se que as dificuldades operacionais e o alto custo de administração são fatores determinantes da inviabilidade do imposto no ordenamento tributário brasileiro. Por outro, afirma-se que o avanço tecnológico e a administração de tributos com bases tributárias semelhantes tornam o IGF plenamente viável, ainda que persistam dificuldades inerentes à sua implementação e posterior aprimoramento.

O deputado Marcos Cintra, em seu parecer de rejeição ao PLP 202/1989 e suas emendas, relatou que “[...] a aplicação do IGF envolve enormes dificuldades operacionais, ainda que os projetos apresentados tenham buscado ser precisos quanto à definição e funcionalidade do instituto.” (ALBUQUERQUE, 2014, não paginado). Dessa forma, o parlamentar concluiu pela inviabilidade do tributo por se exigir a criação de um sistema complexo e custoso para sua operacionalização, ainda mais levando-se em conta que o Brasil precisa de um sistema tributário mais simples e com custos mais baixos.

As principais dificuldades operacionais apontadas dizem respeito à identificação, avaliação e fiscalização dos bens componentes da base de cálculo do imposto, uma vez que o IGF seria recolhido através de declaração pelo contribuinte. Segundo Henry Tilbury, existem grandes obstáculos em se conseguir uma revelação completa e, por consequência, uma avaliação fidedigna da totalidade dos bens dos contribuintes, especialmente daqueles facilmente ocultáveis, “[...] como joias, metais preciosos, títulos ao portador, objetos de arte etc.” (TILBURY, 1987, apud CORSATTO, 2000, p. 106). O problema se coloca devido às

possibilidades que o tributo fornece para o contribuinte omitir e/ou subavaliar os bens declarados.

Por conta disso, argumenta-se que o IGF é um tributo que favorece a evasão e a elisão fiscais. Uma vez que sua incidência se dá sobre indivíduos de enorme capacidade econômica, estes teriam relativa facilidade de acesso a meios legais e ilegais para fugir do imposto, através do planejamento tributário e da sonegação e ocultação de bens, respectivamente. Além disso, os donos das grandes fortunas poderiam diluir suas riquezas através da transferência da titularidade de bens para familiares ou pessoas jurídicas (no caso do IGF incidir apenas sobre pessoas físicas), o que demandaria a manutenção atualizada de cadastros familiares e de empresas (CARVALHO JÚNIOR, 2008).

Para a superação dessas dificuldades, o imposto necessitaria de uma regulamentação extensa e de um aparato complexo para sua eficaz fiscalização, a exemplo do que ocorrera na Alemanha (CORSATTO, 2000; MARTINS, 2008b). Isso implicaria, segundo os críticos do IGF, um sistema de alto custo administrativo do tributo em comparação ao seu potencial de arrecadação, o que teria levado países como Itália, Irlanda e Japão a abolirem o instituto de seus sistemas tributários (FAZAN, 2016). Essas considerações também foram levantadas na rejeição de alguns projetos de lei complementar no Congresso Nacional, porém os exemplos de tributos exitosos, ao que parece, foram “esquecidos”:

O argumento de que o IGF é um imposto caro e de pouco potencial arrecadatório prevaleceu nas derrotas nas Comissões de Tributação e Finanças na Câmara e de Assuntos Econômicos no Senado, muito embora a constitucionalidade dos projetos não tenha sido um problema. Os adversários costumam citar dados de baixa arrecadação de países europeus e suas extinções ao longo da década de 1990 e 2000. Mas não citaram as experiências de nossos vizinhos sul-americanos – Colômbia, Uruguai e Argentina – que possuem longa tradição na tributação da riqueza. (CARVALHO JÚNIOR, 2011, p. 34).

Por outro lado, os óbices apontados são percebidos em diversos outros tributos, como o próprio Imposto de Renda, e não inviabilizam a imposição tributária. As dificuldades de avaliação de diversos bens que seriam tributados pelo IGF, por exemplo, também existem na aplicação do IPTU, do IPVA, do ITCMD e do ITBI, e mesmo assim não se advoga pela eliminação desses impostos. “Quanto às dificuldades de avaliação dos títulos mobiliários, o registro eletrônico das transações e as posições fornecidas pelos bancos podem resolver o problema.” (KHAIR, 2008, não paginado).

Além disso, o desenvolvimento das ferramentas de lançamento, avaliação e fiscalização tributárias – como o programa eletrônico de declaração do IR criado pela Receita

Federal do Brasil –, aliadas ao avanço tecnológico, propiciam a implementação de sistemas eficientes de administração tributária cada vez mais difíceis de burlar (COUTINHO ELOI; LOPES, 2016):

[...] no Brasil já existe uma estrutura administrativa suficiente e riqueza de dados adquiridos pelo sistema da Receita Federal do Brasil-RFB quanto às declarações de renda e patrimônio, bem como, de bens automotores e imóveis, posto que possuem sistemas próprios de controle. Em pleno Século XXI a informação e a fiscalização não representam um grande óbice, sendo o argumento obsoleto. De fato a RFB tem plena capacidade de fiscalizar o IGF, vez que investiga todo o patrimônio dos contribuintes [...]. (NÓBREGA, 2016, p. 77-78).

Nesse sentido, a simples implantação do IGF já traria um efeito extrafiscal importante, qual seja, o auxílio à administração e fiscalização de outros tributos através do cruzamento dos dados e informações declarados, minimizando ainda mais as oportunidades de evasão e elisão fiscais. Conforme aponta Corsatto, o imposto

[...] funcionaria também como *instrumento de controle da administração* tributária, mediante o cruzamento de dados com base nas declarações da renda auferida, dos bens para o IR ou o IGF e das parcelas do patrimônio consideradas para tributações específicas. Haveria, assim, menor possibilidade de evasão de diversos tributos. (CORSATTO, 2000, p. 106).

Ademais, se por um lado a incidência do IGF sobre uma parcela pequena da população dá margem a uma possível arrecadação módica, por outro esse fato acaba exigindo um sistema de cobrança e fiscalização mais simples e de menor custo. “Outros impostos, com número muito maior de contribuintes, foram instituídos e funcionam, há algum tempo, no Brasil, sem que houvesse dificuldades impossíveis de serem ultrapassadas.” (COUTINHO ELOI; LOPES, 2016, p. 121).

Em suma, é inegável que a implantação do IGF demanda a resolução de problemas diversos, porém isso não é uma particularidade sua, e sim uma realidade enfrentada na administração tributária em geral, o que não elimina os benefícios alcançados por cada imposto:

A exigência de contornar as dificuldades, inclusive, não é exclusiva do IGF. Pelo contrário, trata-se de um desafio presente na vivência prática de uma série de institutos, que não deixaram de ser aplicados por ensejarem este esforço extra. No caso do IGF, especificamente, o cuidado especial demandado pelo imposto será devidamente recompensado a médio prazo, embora acredite-se que a partir do início de sua aplicação já poderão ser vistos resultados práticos. (ALBUQUERQUE, 2014, não paginado).

Dessa forma, com a estrutura disponível no país para a administração tributária, o argumento das dificuldades administrativas, apesar de ter sido utilizado ao longo dos anos para não se implantar o IGF no Brasil (constituindo uma causa secundária para sua não instituição), parece cada vez mais obsoleto, uma vez que outros tributos sofrem dos mesmos problemas e são eficientemente aplicados (como o próprio Imposto de Renda).

4.2.5 Ordenamento jurídico-legal

O último aspecto do IGF a ser examinado concerne ao ordenamento jurídico-legal e suas implicações na instituição do tributo. Em linhas gerais, alega-se, por um lado, que o imposto possui natureza confiscatória e invariavelmente geraria pluritributação, e, por outro, que é possível implementá-lo sem efeito de confisco ou tributação múltipla.

Nos debates envolvendo o PLP 202/1989 na Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, no ano 2000, o então deputado federal Francisco Dornelles votou pela rejeição do projeto alegando, dentre outros argumentos, que a implementação do IGF implicaria em “confisco da propriedade por imposto” e “mesma base de cálculo do IPTU, IPVA e ITR, consistindo em bitributação” (CARVALHO JÚNIOR, 2011).

De fato, dependendo das delimitações quanto à faixa de isenção e à estrutura de alíquotas, há possibilidade do tributo implicar em confisco do patrimônio, que ocorre quando um imposto gera “[...] a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização. No momento em que isso ocorre, no plano tributário, exsurge o confisco em matéria tributária, revestindo-se da roupagem de tributo inconstitucional.” (SABBAG, 2012³⁵, apud EL-JAICK, 2017, não paginado), uma vez que a Constituição Federal do Brasil veda a imposição tributária confiscatória, conforme art. 150, inciso IV. Vale lembrar que a Alemanha revogou o *Vermögensteuer* de seu sistema tributário após o Tribunal Constitucional Alemão considerá-lo inconstitucional justamente por gerar efeito de confisco sobre os contribuintes.

No entanto, de acordo com os defensores do tributo, a regulamentação do IGF de forma não confiscatória é possível, definindo-se, por exemplo, um limite de isenção suficientemente alto e alíquota(s) suficientemente baixa(s) (COUTINHO ELOI; LOPES, 2016). Em verdade, a própria concepção do imposto remete a altíssimas bases de cálculo e alíquotas com percentuais pequenos:

³⁵ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4 ed. [S.L.]: Saraiva, 2012.

[...] o caráter complementar e as finalidades preponderantemente extrafiscais do IGF pressupõem alíquotas modestas, até porque a sua base de cálculo sempre será uma monta considerável, sob pena de o patrimônio não se enquadrar naquilo que a lei vier a conceber como grande fortuna. (ALBUQUERQUE, 2014, não paginado).

Contudo, vale ressaltar que, em regimes democráticos onde a população concede ao Estado o poder de cobrar tributos para o bem-estar da coletividade, o direito de propriedade individual é considerado após a imposição tributária:

Os direitos de propriedade são direitos que as pessoas têm sobre aquilo que lhes resta depois de cobrados os impostos, e não antes. Isso não quer dizer que não se possa conceber que uma das funções da tributação é tirar dinheiro dos ricos para dar aos pobres, por exemplo. Mas nesse caso, nós não estamos tirando de algumas pessoas algo que pertence a elas; o que ocorre é que o sistema tributário lhes deixa com menos recursos do que teriam sob um sistema menos redistributivo, no qual os ricos ficassem com mais dinheiro à sua própria disposição, ou seja, no qual eles tivessem mais dinheiro (MURPHY; NAGEL, 2005³⁶, apud COUTINHO ELOI; LOPES, 2016, p. 113).

Todavia, o poder de tributar do Estado não é infinito, sendo limitado por dispositivos constitucionais – como a vedação à tributação confiscatória. Dessa forma, é relativamente consensual que deve se evitar margem para confisco por parte do IGF ou de qualquer imposição tributária. Os próprios defensores do tributo alertam para sua instituição de maneira responsável e condizente com a intencionalidade da previsão constitucional, atentando-se para a aplicação de alíquotas reduzidas e que captem, de fato, as *verdadeiras* grandes fortunas.

Aliás, outro aspecto fundamental a ser considerado é a definição do *que* seria uma grande fortuna. Martins (2008b) alerta que a *grande fortuna* é mais que uma simples *fortuna*, que, por sua vez, é superior à *riqueza*, de maneira que, caso o IGF venha a incidir sobre montantes substanciais, porém menores que o conceituado como *grande fortuna* – o adjetivo é essencial –, fatalmente será inconstitucional. Portanto, essa é uma questão bastante polêmica nos debates sobre a regulamentação do tributo, pois a definição do conceito carrega um grau considerável de discricionariedade e subjetividade, o que fica claro ao verificarmos os montantes relativos aos limites de isenção e faixas de tributação dos diversos projetos de lei submetidos ao Congresso Nacional e apresentados anteriormente³⁷.

³⁶ MURPHY, Liam; NAGEL Thomas. **O mito da propriedade**. Marcelo Brandão Cipolla (tradução). São Paulo: Martins Fontes, 2005 p. 233-240.

³⁷ Ver seção 4.1.

Por fim, há que se tratar da alegada pluritributação (ou bitributação) que ocorreria com a vigência do IGF. Conforme descrito por Albuquerque (2014), o parecer de rejeição ao PLP 202/1989 apontou como motivo para sua não aprovação, além dos já discorridos nas seções anteriores, o fato de que o imposto acabaria incidindo novamente sobre a renda e a riqueza já tributadas por outros institutos. A renda, que consiste no fluxo que gera o estoque patrimonial, sujeitar-se-ia ao IR quando auferida e ao IGF quando poupada ou investida; já a riqueza sofreria a incidência de impostos sobre determinados bens, como o IPTU no caso de imóveis e o IPVA para veículos automotores, e do IGF como estoque de patrimônio acumulado.

Ives Gandra Martins reforça o caráter intrinsecamente pluritributário do Imposto sobre Grandes Fortunas, ao afirmar que este “[...] é um imposto em que a fortuna foi feita com todas as tributações anteriores. Por exemplo, alguém que vai fazer uma fortuna e tem uma empresa ele [sic] pagou ICMS, ISS³⁸, IPTU e pagou o imposto de renda e a CSLL³⁹ e teve um patrimônio que ele vai aplicando.” (MIRANDA, 2015, não paginado).

No entanto, argumenta-se que o IGF não implica em pluritributação, pois esta ocorre quando há a incidência de mais de um imposto sobre o *mesmo* fato gerador. Ora, não há no Brasil outro tributo que incida especificamente sobre a titularidade de valores exorbitantes de riqueza:

[...] a previsão constitucional do instituto indica que o mesmo recai sobre as grandes fortunas especificamente, de modo que o dispositivo não prevê um imposto sobre o patrimônio ou sobre as fortunas em geral, mas sim *exclusivamente* sobre a acumulação de riquezas *acima* de um determinado nível. Este detalhe constitui justamente a *essência do fato gerador do IGF, individualizando-o e diferenciando-o do [sic] de outros impostos*, como o IPTU e o ITR, em que é suficiente a propriedade do bem, independentemente da quantidade de bens possuídos, para caracterizar o fato gerador do imposto. (ALBUQUERQUE, 2014, não paginado, grifos nossos).

No mesmo sentido, Nóbrega rebate o argumento da bitributação destacando ainda mais o papel que teria o IGF e suas diferenças em comparação a outros tributos existentes:

[...] o IGF não representa uma bitributação, mas sim de [sic] uma correção de uma falha do sistema de mercado, de uma externalidade negativa, qual seja, a posse de uma grande fortuna - a extraordinária concentração de patrimônio por uma minoria - fato faz [sic] jus a uma tributação específica, em face da capacidade contributiva extraordinária, num sistema tributário isonômico. (NÓBREGA, 2016, p. 77).

³⁸ Imposto Sobre Serviços, ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

³⁹ Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Ademais, o IGF teria a função extrafiscal de *complementar* os impostos já existentes, captando as parcelas da renda ou do patrimônio que escapam à imposição tributária, seja por evasão ou elisão de outros tributos, seja por não estarem submetidas a nenhum outro imposto, como os ganhos de capital.

Diante do exposto, percebe-se que não há consenso quanto à ocorrência ou não de pluritributação com a instituição do IGF. O impasse poderia ser resolvido prevendo-se a isenção da renda e da riqueza acumuladas já incididas por outros tributos, como ocorrem em vários projetos de regulamentação apresentados. Dessa forma, a possibilidade de pluritributação não parece ser causa fundamental da não instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, e sim apenas um aspecto a ser tratado pela regulamentação do tributo, caso seja efetivamente implementado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desigualdade é um problema mundial que reconhecidamente compromete a estabilidade social, política e econômica. Os níveis internacionais de pobreza e miséria continuam alarmantes, apesar do crescimento econômico, dos avanços tecnológicos e da produção de riqueza em ritmo cada vez mais acelerado, e a fome segue sendo um dos mais graves problemas da humanidade. Como retratado na Introdução, o desenvolvimento civilizatório nos moldes atuais tem deixado uma parte enorme da população mundial à margem de seus benefícios, enquanto estes são aproveitados por uma ínfima parcela de pessoas. Para que tenhamos uma sociedade mundial justa e próspera para todos, é necessária uma melhor distribuição dos recursos existentes no planeta, e o instrumento por excelência que pode tornar essa realidade possível é a tributação. Citando novamente a proposta do economista Thomas Piketty (2014, p. 459), “[...] a instituição ideal que seria capaz de evitar uma espiral infundável de aumento da desigualdade [...] seria um imposto progressivo global sobre o capital. [...] O imposto sobre o capital faria prevalecer o interesse geral em detrimento do interesse privado [...]”, que, nos níveis altíssimos de renda e riqueza, busca a manutenção do *status quo* e, conseqüentemente, de seu poder político e econômico. No entanto, o próprio Piketty reconhece que uma tributação realmente global necessitaria de um alto nível de coordenação mundial, incluindo-se a eliminação dos “paraísos fiscais” para impedir a evasão fiscal em larga escala e seus danos aos países evadidos, e que, no panorama atual, isso constitui uma *utopia*. Dessa forma, restam como possibilidades reais para a redução da desigualdade no mundo os sistemas tributários nacionais, que podem alcançar maiores níveis de justiça para seus cidadãos.

Com efeito, como visto no capítulo 2, um dos principais objetivos dos sistemas tributários é a busca pela justiça fiscal. Os sistemas tributários históricos em geral se constituem por influência de quatro aspectos: o sistema tributário existente, as experiências de outras regiões, os sistemas tributários racionais e a realidade política e socioeconômica. Para o alcance da justiça fiscal, a tributação lança mão de três bases tributárias, quais sejam, renda, consumo e patrimônio, além de diversos instrumentos e conceitos, como os princípios do benefício e da capacidade de pagamento, as equidades horizontal e vertical, a progressividade e a regressividade. Além disso, a tributação leva em conta as teorias advindas do esforço intelectual, como a tributação equitativa, que tem por objetivo central a imposição tributária progressiva e equânime entre os contribuintes, indicando uma tributação mais pesada sobre

heranças e sobre a renda, excluídas as rendas baixas, incidência mais leve sobre o consumo, com a isenção de bens essenciais, e uma tributação menor, complementar, porém fundamental, sobre o patrimônio, isentando-se pequenos valores. Este trabalho se deteve nessa última base tributária, especificamente sobre os grandes montantes patrimoniais.

Nesse sentido, o capítulo 3 apresentou algumas experiências internacionais concernentes à tributação sobre o luxo e a riqueza, citando tanto os exemplos exitosos, com destaque para os casos da Espanha e da França, por terem servido de inspiração para a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas brasileiro, previsto na Constituição Federal de 1988 e objeto principal deste estudo, quanto os casos de países que nunca instituíram ou abandonaram esse tipo de tributo, que inclusive são utilizados como argumento contra a instituição do IGF no Brasil. No entanto, “[...] é preciso que sejam levadas em conta experiências internacionais, sem, contudo, deixar que os casos de infortuna sirvam como desestímulo, mas como aprendizagem.” (COUTINHO ELOI; LOPES, p. 124). Além disso, foi apresentado, resumidamente, um retrato da distribuição da carga tributária entre as bases de incidência no Brasil, utilizando-se dados da Receita Federal. Constatou-se uma elevada participação dos tributos indiretos (sobre bens e serviços) no sistema tributário brasileiro, bem como uma pequena participação dos tributos patrimoniais, fonte que apresenta potencial para ser mais bem explorada pela tributação nacional, tanto sob a ótica da ampliação da arrecadação, quanto para se construir um sistema tributário mais justo e equânime.

A seguir, o capítulo 4 se deteve especificamente à análise das causas da não implementação do IGF no país, apesar da previsão constitucional e da obrigatoriedade expressa pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Foi denotado um breve histórico do tributo no Brasil e apresentados os principais projetos de lei complementar emanados das casas legislativas federais, comparando suas definições acerca das bases de incidência, dos contribuintes, das exclusões da base de cálculo e da estrutura de alíquotas. Foram identificadas divergências principalmente na determinação das alíquotas e dos valores relativos às faixas de incidência, com destaque para a grande diversidade de valores definidos como limites de isenção (e que, para fins do imposto, acabam delimitando o conceito de “grande fortuna”). Apontou-se que os projetos em geral se adequam à teoria da tributação equitativa, em especial o PLP 202/1989 e o PLS 139/2017 por suas estruturas e percentuais de alíquotas.

Em seguida, procedeu-se à investigação dos argumentos utilizados a favor e contra a regulamentação do IGF, buscando se analisar os motivos para sua não implementação.

Concluiu-se que a causa principal é o conflito de interesses dos parlamentares e indivíduos com influência nas decisões políticas por conta do campo de incidência do tributo (as “grandes fortunas”), uma vez que quem tem o poder de implementá-lo acabaria sendo atingido pela imposição tributária. Outras causas apontadas se traduzem:

- a) no temor de que ocorra fuga de capitais e investimentos, além de redução da poupança interna, pois os indivíduos grandemente afortunados, para fugirem do imposto, teriam relativa facilidade em transferir seus recursos para “paraísos fiscais” e outros países que não tributam grandes fortunas; e
- b) no baixo potencial arrecadatório, já percebido em outros países que, por esse motivo, abandonaram ou não instituíram o imposto.

Esses argumentos são apontados pelos defensores do IGF como improcedentes, uma vez que:

- a) a experiência internacional demonstra que a evasão de recursos por motivos tributários é mínima; e
- b) há estudos que apontam um potencial de arrecadação aceitável para o IGF, além de existirem países onde a arrecadação dos tributos sobre a riqueza é significativa.

Outras questões a serem solucionadas, no caso de regulamentação do IGF, dizem respeito:

- a) à administração do tributo, apontada como um obstáculo pela dificuldade de avaliação e fiscalização dos bens constituintes das “grandes fortunas”, ao que se contrapõe a avançada estrutura de fiscalização desenvolvida pela Receita Federal do Brasil na administração de outros impostos (como o Imposto de Renda); e
- b) à possibilidade de pluritributação, que pode ser resolvida permitindo-se a dedução de valores pagos a título de impostos incididos sobre bens e direitos componentes da base de cálculo do IGF (prevista inclusive por alguns dos projetos de lei apresentados).

Diante do exposto, defende-se que somente com a instituição efetiva do Imposto sobre Grandes Fortunas, ainda que em caráter experimental, é que se possibilitará avaliar concretamente seus impactos na realidade socioeconômica brasileira, havendo sempre a opção futura de se revogar o tributo caso ele apresente consequências negativas socialmente não

toleráveis. Entretanto, destaca-se que o presente trabalho não esgota o tema, uma vez que ainda há poucos estudos sobre tributação de fortunas no Brasil, sendo necessárias outras pesquisas e simulações a partir da utilização de diferentes alíquotas e tamanhos de riqueza e fortuna, baseadas na realidade brasileira e na experiência internacional, que apresentem possíveis estimativas quanto a resultados fiscais, administração tributária e efeitos político-econômicos.

Finalmente, cabe ressaltar que a redução das desigualdades passa necessariamente por reformas tributárias que incrementem a progressividade dos sistemas tributários nacionais, através da instituição de impostos mais pesados sobre as camadas mais ricas da população. Nesse sentido, apesar das polêmicas presentes quando o assunto é tributação, principalmente quando envolve a instituição de novos tributos, é possível perceber um certo consenso: o de que o sistema tributário brasileiro é regressivo e injusto, devendo se tomar medidas para torná-lo mais progressivo. Um dos argumentos para não se instituir o IGF, inclusive, é que os objetivos a que ele se propõe, quais sejam, maior justiça fiscal e melhor distribuição de recursos na sociedade, podem ser alcançados de maneira mais eficiente com reformas dos tributos já existentes, especialmente dos impostos sobre a renda e sobre heranças e doações, no sentido de impor maior progressividade desses institutos através do aumento das alíquotas incidentes sobre níveis superiores de renda e patrimônio. Contudo, mesmo assim não se consegue avançar nesse sentido. Ao que tudo indica, pelo mesmo motivo principal que prolonga a não instituição do IGF por tanto tempo: quem tem o poder de decisão seria afetado diretamente por essas reformas.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XVII, n. 122, mar. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14578&revista_caderno=26>. Acesso em: 06 mar. 2018.
- ALVES, Bruna Marques; DUARTE, Francisco Carlos. O Imposto sobre Grandes Fortunas e a promoção da justiça fiscal. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, Brasília, DF, v. 9, n. 1, p. 290-314, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/5711/3884>>. Acesso em: 23 fev. 2018.
- ANDRADE, Rita de Cássia. Imposto sobre grandes fortunas e o não exercício da competência legislativa tributária por razões de natureza política. **Governnet**: a revista do administrador público, Curitiba, 15 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.governnet.com.br/noticia.php?cod=2953>>. Acesso em: 06 mar. 2018.
- “AUMENTEM nossos impostos”, pedem mais de 400 milionários nos EUA. **Veja**, São Paulo, 13 nov. 2017. Edição *online*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/aumentem-nossos-impostos-pedem-mais-de-400-milionarios-nos-eua/>>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- BACH, Stefan; BEZNOSKA, Martin. Vermögensteuer: Erhebliches Aufkommenspotential trotz erwartbarer Ausweichreaktionen. **DIW Wochenbericht**, Berlin, Deutsches Institut für Wirtschaftsforschung, n. 42, Okt. 2012. Disponível em: <https://www.diw.de/documents/publikationen/73/diw_01.c.409800.de/12-42-3.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2018.
- BERECHET, Cristina. **El Impuesto sobre el Patrimonio**: una bofetada a “los ricos”... en la cara de la clase media. Madrid: Fundación para el Avance de la Libertad/Unión de Contribuyentes, 2016. Disponível em: <<http://contribuyentes.es/wp-content/uploads/2016/07/Informe-sobre-el-Impuesto-de-Patrimonio-2016.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2018.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 10, de 05 de fevereiro de 2015**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946045>>. Acesso em: 08 mar. 2018.
- _____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 108, de 14 de junho de 1989**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 1989. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21475>>. Acesso em: 08 mar. 2018.
- _____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 11, de 10 de fevereiro de 2015**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946422>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 130, de 07 de fevereiro de 2012**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534163>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 193, de 30 de junho de 1994**. [Dossiê digitalizado e tramitação]. Brasília, DF, 1994. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=234305>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 2, de 02 de fevereiro de 2015**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=944278>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 202, de 13 de dezembro de 1989**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 1989. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21594>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 208, de 11 de dezembro de 1989**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 1989. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21597>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 218, de 21 de março de 1990**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21599>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 26, de 11 de março de 2011**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494384>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 268, de 28 de novembro de 1990**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21624>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 277, de 26 de março de 2008**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 281, de 17 de maio de 2016**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084615>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 294, de 21 de junho de 2016**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088958>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 302, de 13 de julho de 2016**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2091889>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 324, de 09 de novembro de 2016**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116775>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 335, de 15 de dezembro de 2016**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2121694>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 48, de 05 de maio de 2011**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500929>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 6, de 04 de fevereiro de 2015**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945753>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 62, de 01 de junho de 2011**. [Inteiro teor e tramitação]. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505193>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 70, de 17 de outubro de 1991**. [Dossiê digitalizado e tramitação]. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946422>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 77, de 29 de outubro de 1991**. [Dossiê digitalizado e tramitação]. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=233691>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 100, de 26 de março de 2008**. [Documentos (texto inicial) e tramitação]. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84366>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 128, de 09 de abril de 2008**. [Documentos (texto inicial) e tramitação]. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84527>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 139, de 09 de maio de 2017**. [Documentos (texto inicial) e tramitação]. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129136>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 315, de 26 de maio de 2015**. [Documentos (texto inicial) e tramitação]. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121420>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 50, de 04 de março de 2008**. [Documentos (texto inicial) e tramitação]. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84091>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 534, de 31 de agosto de 2011**. [Documentos (texto inicial) e tramitação]. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101942>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 nov. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. [Lei de Responsabilidade Fiscal]. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Ministério da Fazenda. Receita Federal. Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. **Carga tributária no Brasil 2015: análise por tributos e bases de incidência**. Brasília, DF, set. 2016. Disponível em: <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2015.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Instituições, bom estado e reforma da gestão pública. In: BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo Roberto (Org.). **Economia do setor público no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 3-15.

CALEIRO, João Pedro. Estudo confirma: são os super ricos que evadem mais impostos. **Exame**, São Paulo, 25 jun. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/estudo-confirma-sao-os-super-ricos-que-evadem-mais-impostos/>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional.** Nota técnica. Brasília, DF: IPEA, out. 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadint e7.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2018.

_____. Imposto sobre grandes fortunas. **Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, DF, ano 5, ed. 43, p. 31, maio 2008. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/images/stories/PDFs/desafios043_completa.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2018.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto Bruno de; PASSOS, Luana. **Imposto sobre Grandes Fortunas.** [S. l.]: Plataforma Política Social, dez. 2017. (Reforma Tributária, n. 3). Disponível em: <<http://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2017/12/TD03.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY – CIA. Country comparison: distribution of family income - Gini Index. **The world factbook**, Washington, [201-]. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/rankorder/2172rank.html>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

CERETTA, Clóvis José. **Princípio da capacidade contributiva: sua aplicação nos impostos indiretos e nas demais espécies tributárias.** 2017. 303 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

COLE, Alan. Estate and Inheritance Taxes around the World. **Tax Foundation fiscal fact.** Washington: Tax Foundation, no. 458, Mar. 2015. Disponível em: <https://files.taxfoundation.org/legacy/docs/TaxFoundation_FF458.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2018.

COMERLATO, Marília Bachi; GIORA, Milena Faria Derato. Imposto sobre Grandes Fortunas: é possível? **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 121, p. 191-206, mar./abr. 2015.

CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre Grandes Fortunas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 37, n. 146, p. 93-108, abr./jun. 2000. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/581>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula; LOPES, Yara Almeida. A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam: um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária. **Em Tempo: revista da área de Direito do UNIVEM**, Marília, v. 15, 2016. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1694/476>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

EL-JAICK, Mônica Berçot. Imposto sobre Grandes Fortunas: uma análise à luz da Constituição Federal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XX, n. 156, jan. 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18371>. Acesso em: 19 out. 2017.

ESPAÑA. Ley 19/1991, de 6 de junio, del Impuesto sobre el Patrimonio. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 136, p. 18692-18696, 07 jun. 1991. Disponible em: <<http://www.boe.es/boe/dias/1991/06/07/pdfs/A18692-18696.pdf>>. Acceso em: 30 jan. 2018.

_____. Ley 4/2008, de 23 de diciembre, por la que se suprime el gravamen del Impuesto sobre el Patrimonio, se generaliza el sistema de devolución mensual en el Impuesto sobre el Valor Añadido, y se introducen otras modificaciones en la normativa tributaria. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 310, p. 51998-52024, 25 dic. 2008. Disponible em: <<http://www.boe.es/boe/dias/2008/12/25/pdfs/A51998-52024.pdf>>. Acceso em: 22 jun. 2015.

_____. Ley 30/1985, de 2 de agosto, del Impuesto sobre el Valor Añadido. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 190, p. 25214-25243, 09 ago. 1985. Disponible em: <<https://www.boe.es/boe/dias/1985/08/09/pdfs/A25214-25243.pdf>>. Acceso em: 25 jan. 2018.

_____. Real Decreto Legislativo 875/1981, de 27 de marzo, por el que se aprueba el texto refundido del Impuesto sobre el Lujó. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 119, p. 10738-10744, 19 mayo 1981. Disponible em: <<https://www.boe.es/boe/dias/1981/05/19/pdfs/A10738-10744.pdf>> Acceso em: 25 jan. 2018.

_____. Real Decreto-ley 13/2011, de 16 de septiembre, por el que se restablece el Impuesto sobre el Patrimonio, con carácter temporal. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 224, p. 98863-98866, 17 sept. 2011. Disponible em: <<http://www.boe.es/boe/dias/2011/09/17/pdfs/BOE-A-2011-14809.pdf>>. Acceso em: 24 jan. 2018.

FAZAN, Nathalia. IGF – Imposto sobre grandes fortunas. **Jusbrasil**, [Salvador], 01 mar. 2016. Disponible em: <<https://nathaliafazan.jusbrasil.com.br/artigos/310144977/igf-imposto-sobre-grandes-fortunas>>. Acceso em: 19 out. 2017.

FRANCE. Loi de finances pour 1982 (n° 81-1160 du 30 décembre 1981). **Journal Officiel de la République Française**, Paris, p. 3539-3559, 31 déc. 1981. Disponible em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jo_pdf.do?id=JORFTEXT000000515870>. Acceso em: 25 jan. 2018.

_____. Loi de finances rectificative pour 1986 (n° 86-824 du 11 juillet 1986). **Journal Officiel de la République Française**, Paris, p. 8688-8700, 12 juil 1986. Disponible em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jo_pdf.do?id=JPDF1207198600008688>. Acceso em: 25 jan. 2018.

_____. Loi de finances pour 1989 (n° 88-1149 du 23 décembre 1988). **Journal Officiel de la République Française**, Paris, p. 16320-16369, 28 déc. 1988. Disponible em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jo_pdf.do?id=JORFTEXT000000508832>. Acceso em: 25 jan. 2018.

_____. Loi n° 2017-1837 du 30 décembre 2017 de finances pour 2018. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, texte 2 sur 173, 31 déc. 2017. Disponible em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jo_pdf.do?id=JORFTEXT000036339197>. Acceso em: 26 jan. 2018.

_____. Sénat. **L'impôt sur la Fortune**: Suisse. Paris, oct. 1998. Disponível em: <https://www.senat.fr/lc/lc40/lc40_mono.html#toc45>. Acesso em: 09 mar. 2018.

FRENCH wealth tax explained in full. **The Connexion**: French news and views, Monaco, May 15, 2010. Disponível em: <<https://www.connexionfrance.com/Archive/French-wealth-tax-explained-in-full>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

FROMM, Gary; TAUBMAN, Paul. **Public economic theory and policy**. New York: Macmillan, 1973.

GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças públicas**: teoria e prática no Brasil. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

_____. _____. 4. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GONZÁLEZ, Jesús Sérvulo. Hacienda prorroga el impuesto de patrimonio en las cuentas de 2018. **El País**, Madrid, 11 ago. 2017. Disponível em: <https://elpais.com/economia/2017/08/11/actualidad/1502468259_377098.html>. Acesso em: 25 jan. 2018.

GUERRA, Leonardo da Silva. Breves considerações acerca do imposto sobre grandes fortunas (IGF). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 5109, 27 jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58634>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

GUIMARÃES, Raymundo Ferreira. Considerações teóricas sobre os princípios básicos de um sistema tributário. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 95-141, 1981.

HECKLY, Christophe. **Wealth Tax in Europe**: why the decline? Paris: Institut de l'entreprise, June 2004. Disponível em: <<http://www.hluthafar.is/assets/files/ExecSummaryHeckly.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

HENNE FILHO, Roberto. Panorama geral do imposto sobre grandes fortunas. **JusBrasil**, [Salvador], 23 out. 2014. Disponível em: <<http://rhfilho.jusbrasil.com.br/artigos/147591607/panorama-geral-do-imposto-sobre-grandes-fortunas>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

HISTORIQUE de l'impôt de solidarité sur la fortune. **Comptes publics.fr**: l'essentiel des finances publiques à destination des citoyens, [S.l.], 19 juin 2016. Disponível em: <<http://comptespublics.fr/article/historique-de-limpot-de-solidarite-sur-la-fortune/>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **PNAD Contínua 2016**: 10% da população com maiores rendimentos concentra quase metade da renda. Rio de Janeiro: Agência IBGE Notícias, 01 dez. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/18376-pnad-continua-2016-10-da-populacao-com-maiores-rendimentos-concentra-quase-metade-da-renda.html>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO – IBPT. **População que recebe até três salários mínimos é a que mais gera arrecadação de tributos no país.** Curitiba: ASSCOM IBPT, 13 ago. 2014. Disponível em: <<https://ibpt.com.br/noticia/1860/Populacao-que-recebe-ate-tres-salarios-minimos-e-a-que-mais-gera-arrecadacao-de-tributos-no-pais>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

KHAIR, Amir Antônio. Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). **Aparte**: inclusão social em debate, 01 ago. 2008. Seção Opiniões. Disponível em: <<http://www.ie.ufrj.br/aparte/opinioes/index.php?inicial=330>>. Acesso em: 17 dez. 2015.

KHAIR, Amir Antônio; MELO, Luciane. O sistema tributário e os impostos sobre o patrimônio. In: BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo Roberto (Org.). **Economia do Setor Público no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 252-269.

LAFRAYA, Conchi. El Gobierno pospone la prórroga del impuesto de patrimonio. **La Vanguardia**, Madrid, 05 ene. 2018. Disponível em: <<http://www.lavanguardia.com/economia/20180105/434068854126/gobierno-pospone-prorroga-impuesto-patrimonio.html>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

LAGEMANN, Eugenio. **Conceitos básicos em tributação.pdf**. [Porto Alegre]: [s.n.], [2010]. Notas de aula.

_____. Tributação equitativa. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 288-306, 2001.

_____. Tributação: Seu universo, condicionantes, objetivos, funções e princípios. In: GASSEN, Valcir (Org.). **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira**: diálogos sobre Estado, Constituição e Direito Tributário. Brasília, DF: Consulex, 2012. p. 51-70.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. (In)Justiça social por meio dos tributos: a finalidade redistributiva da tributação e a regressividade da matriz tributária brasileira. In: GASSEN, Valcir (Org.). **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira**: diálogos sobre Estado, Constituição e Direito Tributário. Brasília, DF: Consulex, 2012. p. 149-191.

LIMA, Djalba. CCJ deverá analisar adicional de 8% sobre imposto de heranças e doações. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 18 ago. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/18/ccj-devera-analisar-limite-de-8-para-imposto-sobre-herancas-e-doacoes/>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

LONGO, Carlos Alberto. **Finanças públicas**: uma introdução. São Paulo: IPE/USP, 1984.

MAIA, Samantha. Patrimônio dos 15 mais ricos supera renda de 14 milhões do Bolsa Família. **Carta Capital**, São Paulo, 16 maio 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/15-mais-ricos-tem-patrimonio-10-vezes-mais-ricos-que-14-milhoes-do-bolsa-familia-3783.html>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O imposto sobre fortunas e o investimento no exterior. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 1760, 26 abr. 2008a. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11202>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

_____. O imposto sobre grandes fortunas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 1697, 23 fev. 2008b. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10977>>. Acesso em: 21 out. 2017.

MAZLOUM, Nadir. O imposto sobre grandes fortunas é um erro triplo: moral, jurídico e econômico. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-15/nadir-mazloum-imposto-grandes-fortunas-erro-inominavel>>. Acesso em: 19 out. 2017.

MELLO, Elizabete Rosa de. **Direito fundamental a uma tributação justa**. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRANDA, Tiago. A desigualdade tributária e o Imposto sobre Grandes Fortunas - Bloco 1. **Rádio Câmara**, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Reportagem especial. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/reportagem-especial/491226-a-desigualdade-tributaria-e-o-imposto-sobre-grandes-fortunas-bloco-1.html>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil: origens, especulações e arquétipo constitucional**. São Paulo: MP, 2010.

MUSGRAVE, Richard Abel. **Teoria das finanças públicas: um estudo da economia governamental**. São Paulo: Atlas, 1976.

NEVES, Renato Baumann (Apres.) **A transformação produtiva com equidade: o debate no Brasil; condicionantes macroeconômicos**. Brasília, DF: IPEA/CEPAL, 1995.

NÓBREGA, Arthur Vinícius Dias. **Do Imposto sobre Grandes Fortunas como instrumento de justiça tributária**. 2016. 91 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 13 out. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. **[Tabelas comparativas da base de dados da OCDE]**. Paris: OCDE, [2015]. Disponível em: <<http://stats.oecd.org/>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

_____. **Inequality: inequality and income**. Paris: OCDE, [2015]. Disponível em: <<http://www.oecd.org/social/inequality.htm>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

OXFAM. **An economy for the 99%**. Oxford: Oxfam GB, Jan. 2017.

OXFAM BRASIL. **A distância que nos une**. São Paulo, set. 2017.

PELLEGRINI, Josué Alfredo; SILVA, Rafael Silveira e. **Estudo Nº 463, de 20 de março de 2015**. Brasília, DF: Consultoria Legislativa do Senado Federal, mar. 2015. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/igf-estudo-consultoria-legislativa.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

PIDD, Helen. Tax us more, say wealthy Europeans. **The Guardian**, Berlin, Aug. 29, 2011. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2011/aug/29/tax-us-more-say-wealthy-europeans>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

REGINATO, Alexandre Orion; JESUS, Rafael Xavier de. Uma análise a respeito da regulamentação do imposto sobre grandes fortunas no Brasil. In: BASSO, Ana Paula; MURTA, Antônio Carlos Diniz; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego (Coord.). **Direito tributário I**. Florianópolis, 2014. p. 7-32. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=79ed69cea0c5acff>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

REIS, Thiago. Quase metade da nova Câmara dos Deputados será formada por milionários. **G1**, [Rio de Janeiro], 06 out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/blog/eleicao-em-numeros/post/quase-metade-da-nova-camara-dos-deputados-sera-formada-por-milionarios.html>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

REZENDE, Fernando. **Finanças públicas**. São Paulo: Atlas, 1983.

_____. **O imposto sobre a renda e a justiça fiscal**. Rio de Janeiro: IPEA/INPES, 1974. (Série Monográfica, 14).

RIANI, Flávio. **Economia do setor público: uma abordagem introdutória**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. _____. 5. ed. [Reimpr.]. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

RIBEIRO, Nuno. Governo espanhol reintroduz imposto sobre o património banido há três anos. **Público**, Madrid, 16 set. 2011. Disponível em: <<http://www.publico.pt/economia/jornal/governo-espanhol-reintroduz-imposto-sobre-o-patrimonio-banido-ha-tres-anos-22978529>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

SHORROCKS, Anthony; DAVIES, Jim; LLUBERAS, Rodrigo. **Global Wealth Report 2017**. Zurich: Credit Suisse AG Research Institute, Nov. 2017. Disponível em: <<http://publications.credit-suisse.com/tasks/render/file/index.cfm?fileid=12DFFD63-07D1-EC63-A3D5F67356880EF3>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

SOLIDARITY wealth tax. **Notaires.fr**: official website of Notaires de France, Venelles, Apr. 13, 2017. Disponível em: <<https://www.notaires.fr/en/solidarity-tax-wealth>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

STIGLITZ, Joseph Eugene. **The price of inequality**. London: Allen Lane, 2012.

_____. **A globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais**. 4 ed. São Paulo: Futura, 2003.

TAHIRI, Javier. España, una excepción en Europa al mantener el Impuesto de Patrimonio. **ABC**, Madrid, 10 set. 2017. Disponível em: <http://www.abc.es/economia/abci-espana-excepcion-europa-mantener-impuesto-patrimonio-201709102228_noticia.html>. Acesso em: 24 jan. 2018.

THE WORLD BANK. **GINI index (World Bank estimate)**. [Dados em planilha eletrônica]. Washington: The World Bank Data, 2018. Disponível em: <<http://api.worldbank.org/v2/en/indicator/SI.POV.GINI?downloadformat=excel>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

TRUFFI, Renan. Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano. **Carta Capital**, São Paulo, 03 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>>. Acesso em: 22 out. 2017.

VIÑAS COLL, Jaume. El gobierno prorroga un año más el impuesto sobre el patrimonio. **Cinco Días**, Madrid, 30 set. 2014. Disponível em: <http://cincodias.com/cincodias/2014/09/30/economia/1412068904_231910.html>. Acesso em: 18 dez. 2015.

YOUNG, Cristobal. Taxes don't make millionaires move. **CommonWealth: politics, ideas & civic life in Massachusetts**, Boston, Jun. 18, 2017a. Disponível em: <<https://commonwealthmagazine.org/economy/taxes-dont-make-millionaires-move/>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

_____. If you tax the rich, they won't leave: US data contradicts millionaires' threats. **The Guardian**, London, Nov. 20, 2017b. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/inequality/2017/nov/20/if-you-tax-the-rich-they-wont-leave-us-data-contradicts-millionaires-threats>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

ANEXO A – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES CONSTANTES NO PLP 202/1989

1 – NCz\$ 500.000,00 de fevereiro de 1989 para R\$ de janeiro de 2018

20/02/2018	BCB - Calculadora do cidadão	
	Calculadora do cidadão	Acesso público 20/02/2018 - 17:42
Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores		[CALFW0302]
Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE)		
Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)		
Dados informados		
Data inicial		02/1989
Data final		01/2018
Valor nominal	NCz\$ 500.000,00	(CRUZADO NOVO)
Dados calculados		
Índice de correção no período		23.018.759,4580422
Valor percentual correspondente		2.301.875.845,8042200 %
Valor corrigido na data final		R\$ 4.185.228,99 (REAL)

Fonte: Calculadora *online* do Banco Central do Brasil. Disponível em:

<<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

2 – NCz\$ 1.200.000,00 de fevereiro de 1989 para R\$ de janeiro de 2018

20/02/2018	BCB - Calculadora do cidadão	
	Calculadora do cidadão	Acesso público 20/02/2018 - 17:43
Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores		[CALFW0302]
Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE)		
Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)		
Dados informados		
Data inicial		02/1989
Data final		01/2018
Valor nominal	NCz\$ 1.200.000,00	(CRUZADO NOVO)
Dados calculados		
Índice de correção no período		23.018.759,4580422
Valor percentual correspondente		2.301.875.845,8042200 %
Valor corrigido na data final		R\$ 10.044.549,58 (REAL)

Fonte: Calculadora *online* do Banco Central do Brasil. Disponível em:

<<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

3 – NCz\$ 2.000.000,00 de fevereiro de 1989 para R\$ de janeiro de 2018

20/02/2018	BCB - Calculadora do cidadão	
	Calculadora do cidadão	Acesso público 20/02/2018 - 17:15
Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores		[CALFW0302]
Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE)		
Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)		
Dados informados		
Data inicial		02/1989
Data final		01/2018
Valor nominal	NCz\$ 2.000.000,00	(CRUZADO NOVO)
Dados calculados		
Índice de correção no período		23.018.759,4580422
Valor percentual correspondente		2.301.875.845,8042200 %
Valor corrigido na data final		R\$ 16.740.915,97 (REAL)

Fonte: Calculadora *online* do Banco Central do Brasil. Disponível em:

<<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

4 – NCz\$ 4.000.000,00 de fevereiro de 1989 para R\$ de janeiro de 2018

20/02/2018	BCB - Calculadora do cidadão	
	Calculadora do cidadão	Acesso público 20/02/2018 - 17:36
Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores		[CALFW0302]
Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE)		
Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)		
Dados informados		
Data inicial		02/1989
Data final		01/2018
Valor nominal	NCz\$ 4.000.000,00	(CRUZADO NOVO)
Dados calculados		
Índice de correção no período		23.018.759,4580422
Valor percentual correspondente		2.301.875.845,8042200 %
Valor corrigido na data final		R\$ 33.481.831,94 (REAL)

Fonte: Calculadora *online* do Banco Central do Brasil. Disponível em:

<<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

5 – NCz\$ 6.000.000,00 de fevereiro de 1989 para R\$ de janeiro de 2018

20/02/2018 BCB - Calculadora do cidadão

 **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Calculadora do cidadão

Acesso público
20/02/2018 - 17:40
[CALFW0302]

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)

Dados informados

Data inicial	02/1989
Data final	01/2018
Valor nominal	NCz\$ 6.000.000,00 (CRUZADO NOVO)

Dados calculados

Índice de correção no período	23.018.759,4580422
Valor percentual correspondente	2.301.875.845,8042200 %
Valor corrigido na data final	R\$ 50.222.747,91 (REAL)

Fonte: Calculadora *online* do Banco Central do Brasil. Disponível em:
<<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

6 – NCz\$ 8.000.000,00 de fevereiro de 1989 para R\$ de janeiro de 2018

20/02/2018 BCB - Calculadora do cidadão

 **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Calculadora do cidadão

Acesso público
20/02/2018 - 17:41
[CALFW0302]

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)

Dados informados

Data inicial	02/1989
Data final	01/2018
Valor nominal	NCz\$ 8.000.000,00 (CRUZADO NOVO)

Dados calculados

Índice de correção no período	23.018.759,4580422
Valor percentual correspondente	2.301.875.845,8042200 %
Valor corrigido na data final	R\$ 66.963.663,88 (REAL)

Fonte: Calculadora *online* do Banco Central do Brasil. Disponível em:
<<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

ANEXO B – TABELA PROGRESSIVA PARA O CÁLCULO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA – EXERCÍCIO DE 2018

23/02/2018	IRPF (Imposto sobre a renda das pessoas físicas) — Receita Federal	
Tabelas de incidência mensal		
A partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:		
Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Fonte: Receita Federal do Brasil. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica#tabelas-de-incid-ncia-mensal>>. Acesso em: 23 fev. 2018.